



Número: **1000585-82.2016.8.11.0037**

Classe: **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE**

Última distribuição : **07/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 1430186.56**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP - CNPJ: 09.530.698/0001-21 - ESTÁ SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 13/02/2017.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	RAUL ANTUNES MACEDO
AUTOR	EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP
RÉU	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU	BANCO DO BRASIL S.A
RÉU	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
RÉU	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICOOB PRIMAVERA MT
RÉU	ADILHO ANDRE POZZEBON
RÉU	ARLETE ALVES PLASTICOS EIRELI - ME
RÉU	CAIADO PNEUS LTDA
RÉU	CASA DO PADEIRO DE MATO GROSSO LTDA
RÉU	CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
RÉU	D. E. CERUTTI & CIA LTDA
RÉU	DARCI M. FILHO - EPP
RÉU	AMARILDO LAIRTON ZANCHET
RÉU	GARANTIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.
RÉU	GERMINIO RODRIGUES DA SILVA
RÉU	INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA
RÉU	J.S. CARNEIRO & CIA LTDA - ME
RÉU	LAUCK E LAUCK LTDA - ME
RÉU	MARCANTE E MARCANTE LTDA - EPP
RÉU	R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
RÉU	RHEMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP
RÉU	ROSA M S PEGORARO - ME
RÉU	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
RÉU	SERGIO LUIZ ZANETTE - ME
RÉU	T R DE OLIVEIRA EIRELI - ME
RÉU	TRIGOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME
CUSTUS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERCEIRO INTERESSADO	SUZIMARIA MARIA DE SOUZA ARTUZI
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MATO GROSSO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DE MATO GROSSO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PRIMAVERA DO LESTE
TERCEIRO INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL - MINISTERIO DA FAZENDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	DAIANE LUZA
ADVOGADO	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
ADVOGADO	RICARDO BATISTA DAMASIO
ADVOGADO	JACKSON MARIO DE SOUZA
RÉU	DIPALMA COMERCIO DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO	SANDRA ROBERTA MONTANHER BRESCOVICI
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO SALES
ADVOGADO	MAURO PAULO GALERA MARI

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE/MT:**

Processo nº1000585-82.2016.8.11.0037

-

EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do Comprovante de Publicação de Edital de Intimação aos Credores sobre a Data da Realização da Assembleia Geral de Credores efetivada na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso e em Jornal de grande circulação no Estado do Mato Grosso (Gazeta), para fins de atendimento dos requisitos da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 05 de fevereiro de 2018.

RAUL ANTUNES MACEDO

OAB/MT 15.674

Prestação de Contas Ref. meses Novembro e dezembro/2017



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

Juntada de decisão para conhecimento, referente ao RAI 1013865-03.2017.8.11.0000, ENCAMINHADO POR MALOTE DIGITAL (rastreabilidade 81120173077675)

SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE E INFORMAÇÕES: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CENTRO, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 **TELEFONE:** ()

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**

Processo nº 1000585-82.2016.8.11.0037

EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e ao final requerer:

Na data do último dia 28/11/2017, este douto juízo proferiu decisão de ID 10858696 determinando a prorrogação do prazo de blindagem por mais 90 (noventa) dias, bem como determinou que no prazo de 05 (cinco) dias a recuperanda comprovasse a publicação dos editais informando aos credores a data da realização da Assembleia Geral de Credores.

Com isso, em reunião com a Administradora Judicial no último dia 04/12/2017 (Documento de ID 11056628) definiram-se as datas para realização do ato solene, encaminhando à secretaria da Vara (e-mail anexo) o edital para expedição e posterior publicação em jornal de circulação local e no diário oficial do Estado.

Entretanto, o processo encontrava-se concluso desde a data do dia 30/11/2017, impossibilitando assim a secretaria a confeccionar o referido edital e repassá-lo para publicação no tempo hábil para cumprimento das determinações deste juízo.

Dessa forma, requer a dilação de prazo para comprovação dos editais de convocação dos credores para a Assembleia Geral de Credores, os quais serão realizados dentro do prazo legal para realização do ato eis que já marcadas as datas pela Administradora Judicial.

Nesses termos, pedem deferimento.

Primavera do Leste/MT, 12 de dezembro de 2017.

RAUL ANTUNES MACEDO

OAB/MT 15.674

Petição Art. 1.018 em Anexo

Manifestação e juntada de documentos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

DECISÃO

Processo nº 1000585-82.2016.8.11.0037 (PJe)

Ação de Recuperação Judicial

Requerente: ***Everaldo Pozzebon & Cia Ltda - EPP***

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa *Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP*, **CNPJ 09.530.698/0001-21**, regularmente qualificada nos autos em epígrafe.

Determinou-se a publicação de edital conjunto para noticiar o recebimento do plano de recuperação judicial aos credores e a relação de credores apresentada pela administradora judicial, com observância do prazo legal para impugnações, nos termos do artigo 8º c/c artigo 53, parágrafo único, c/c artigo 55, todos da Lei nº 11.101/05 (Num.9627026).

Impugnação ao valor do crédito apresentada pelo credor Banco do Brasil S/A (Num.9823007).

Pedido de prorrogação do prazo de blindagem (Num.10086649).

Objecções ao plano de recuperação judicial: 1) **Banco Bradesco Financiamentos S/A** (Num.9960550); 2) **Banco do Brasil S/A** (Num.10084824); 3) **Marcante e Marcante Ltda. – EPP** (Num.10252787).

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

I - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplina incidentes processuais típicos do processo de recuperação judicial, como a impugnação contra a relação de credores, com apontamento da ausência de qualquer crédito ou manifestação contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art.8º) e as habilitações de crédito retardatárias (art.10).

Logo, tratando-se de impugnação ao valor do crédito, deve ser processada na forma dos artigos 13 e 15 da Lei de Recuperação e Falência, autuada em separado, com os documentos a ela relativos, razão porque determino o desentranhamento da petição inadvertidamente protocolada pelo credor Banco do Brasil S/A (Num.9823007).

II – DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS RELATÓRIOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administradora Judicial desempenha função pública relevante, com imprescindível avaliação técnica na área contábil e orçamentária das empresas em recuperação judicial, em verdadeiro auxílio técnico ao Juízo.

De fato, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

É dizer que a aceitação de tal mister pressupõe a assunção das prerrogativas e responsabilidades inerentes à função, em especial da atribuição afeta aos pareceres e opiniões emitidas sobre os documentos da gestão.

Logo, o pedido de homologação das avaliações contábeis feitas pela Administradora não encontra sentido no contexto da nomeação, pois o Juízo, como esperado, não detêm conhecimento técnico contábil.

Destarte, determino a intimação da Administradora Judicial para declinar a real necessidade de homologação, pois, caso seja imprescindível, será nomeada empresa especializada em economia, sendo os honorários descontados daqueles devidos à referida *longa manus*.

III - DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM

Nos exatos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, *“a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aqueles dos credores particulares do sócio solidário”,* sendo que na *“recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput do artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.*

Embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, e com isso pudesse ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação judicial, na prática, não costuma ser prazo razoável para o desenvolvimento processual.

Os embaraços enfrentados pela recuperanda e interessados, inclusive pela alteração de titularidade da autoridade judicante reiteradamente em reduzido lapso temporal, não podem ser atribuídos à empresa em recuperação.

O procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da empresa poderá pôr termo à finalidade da recuperação, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade de funcionários, credores e clientes que dependem do correto funcionamento da empresa.

Destarte, a prorrogação do *stay period* é providência inarredável.

Isso posto, defiro o requerimento e prorrogo o prazo de “blindagem” por mais 90 (noventa) dias, período no qual será plenamente possível concluir o julgamento de eventuais impugnações, com consolidação do quadro geral de credores e convocação da assembleia geral de credores.

IV – DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DE BENS E DA VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (NUM.10252787)

O credor *Marcante e Marcante Ltda. – EPP*, durante a objeção ao plano, protestou fosse juntado aos autos a Declaração de Imposto de Renda da recuperanda, bem como fosse designada perícia para avaliação dos móveis e imóveis constantes do plano de recuperação judicial, além da viabilidade de execução do citado plano (Num.10252787).

Todavia, consta dos autos declaração, subscrita sob pena de responsabilidade, dos valores dos bens integrantes da empresa, bem como laudo de avaliação, consignando a viabilidade de recuperação, em cumprimento ao disposto no artigo 53, II, da Lei nº 11.101/05.

Logo, prescindível a realização de nova avaliação, uma vez que ausente qualquer argumento concreto que conduza a tal necessidade, máxime considerando a oneração desarrazoada da empresa em delicado equilíbrio financeiro, razão porque indefiro.

V – DO IMPULSO OFICIAL

Havendo objeção ao plano de recuperação judicial, convoco a assembleia-geral de credores para deliberação, nos moldes do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005.

Designem-se as datas para a realização da assembleia-geral de credores, em primeira e segunda convocação, para análise das objeções apresentadas, com a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

A assembleia será realizada em local a ser informado pela recuperanda e será presidida pela Administradora Judicial (Lei nº 11.101/05, art.36).

O plano de recuperação judicial estará à disposição dos credores na Secretaria da Segunda Vara desta Comarca.

Expeça-se edital de convocação no órgão oficial, atentando-se para o disposto no artigo 36, I a III, da Lei nº 11.101/05.

A recuperanda deverá comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação do edital de convocação em jornais de grande circulação e outros meios de divulgação em massa desta Comarca.

Intime-se, pelos correios, os representantes legais da recuperanda a fim de que compareçam à Assembleia-Geral, inclusive para assim permitir a necessária deliberação acerca de eventual modificação do plano recuperatório.

Se impossível a instalação da Assembleia-Geral nas datas aprazadas por falta que lhe seja imputável, a recuperanda deverá apresentar justificativa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ao final do prazo, com ou sem a manifestação da parte, conclusos para deliberação.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 28 de novembro de 2017.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

DECISÃO

Processo nº 1000585-82.2016.8.11.0037 (PJe)

Ação de Recuperação Judicial

Requerente: ***Everaldo Pozzebon & Cia Ltda - EPP***

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa *Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP*, **CNPJ 09.530.698/0001-21**, regularmente qualificada nos autos em epígrafe.

Determinou-se a publicação de edital conjunto para noticiar o recebimento do plano de recuperação judicial aos credores e a relação de credores apresentada pela administradora judicial, com observância do prazo legal para impugnações, nos termos do artigo 8º c/c artigo 53, parágrafo único, c/c artigo 55, todos da Lei nº 11.101/05 (Num.9627026).

Impugnação ao valor do crédito apresentada pelo credor Banco do Brasil S/A (Num.9823007).

Pedido de prorrogação do prazo de blindagem (Num.10086649).

Objecções ao plano de recuperação judicial: 1) **Banco Bradesco Financiamentos S/A** (Num.9960550); 2) **Banco do Brasil S/A** (Num.10084824); 3) **Marcante e Marcante Ltda. – EPP** (Num.10252787).

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

I - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplina incidentes processuais típicos do processo de recuperação judicial, como a impugnação contra a relação de credores, com apontamento da ausência de qualquer crédito ou manifestação contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art.8º) e as habilitações de crédito retardatárias (art.10).

Logo, tratando-se de impugnação ao valor do crédito, deve ser processada na forma dos artigos 13 e 15 da Lei de Recuperação e Falência, autuada em separado, com os documentos a ela relativos, razão porque determino o desentranhamento da petição inadvertidamente protocolada pelo credor Banco do Brasil S/A (Num.9823007).

II – DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS RELATÓRIOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administradora Judicial desempenha função pública relevante, com imprescindível avaliação técnica na área contábil e orçamentária das empresas em recuperação judicial, em verdadeiro auxílio técnico ao Juízo.

De fato, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

É dizer que a aceitação de tal mister pressupõe a assunção das prerrogativas e responsabilidades inerentes à função, em especial da atribuição afeta aos pareceres e opiniões emitidas sobre os documentos da gestão.

Logo, o pedido de homologação das avaliações contábeis feitas pela Administradora não encontra sentido no contexto da nomeação, pois o Juízo, como esperado, não detêm conhecimento técnico contábil.

Destarte, determino a intimação da Administradora Judicial para declinar a real necessidade de homologação, pois, caso seja imprescindível, será nomeada empresa especializada em economia, sendo os honorários descontados daqueles devidos à referida *longa manus*.

III - DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM

Nos exatos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, *“a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aqueles dos credores particulares do sócio solidário”,* sendo que na *“recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput do artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.*

Embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, e com isso pudesse ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação judicial, na prática, não costuma ser prazo razoável para o desenvolvimento processual.

Os embaraços enfrentados pela recuperanda e interessados, inclusive pela alteração de titularidade da autoridade judicante reiteradamente em reduzido lapso temporal, não podem ser atribuídos à empresa em recuperação.

O procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da empresa poderá pôr termo à finalidade da recuperação, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade de funcionários, credores e clientes que dependem do escorreito funcionamento da empresa.

Destarte, a prorrogação do *stay period* é providência inarredável.

Isso posto, defiro o requerimento e prorrogo o prazo de “blindagem” por mais 90 (noventa) dias, período no qual será plenamente possível concluir o julgamento de eventuais impugnações, com consolidação do quadro geral de credores e convocação da assembleia geral de credores.

IV – DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DE BENS E DA VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (NUM.10252787)

O credor *Marcante e Marcante Ltda. – EPP*, durante a objeção ao plano, protestou fosse juntado aos autos a Declaração de Imposto de Renda da recuperanda, bem como fosse designada perícia para avaliação dos móveis e imóveis constantes do plano de recuperação judicial, além da viabilidade de execução do citado plano (Num.10252787).

Todavia, consta dos autos declaração, subscrita sob pena de responsabilidade, dos valores dos bens integrantes da empresa, bem como laudo de avaliação, consignando a viabilidade de recuperação, em cumprimento ao disposto no artigo 53, II, da Lei nº 11.101/05.

Logo, prescindível a realização de nova avaliação, uma vez que ausente qualquer argumento concreto que conduza a tal necessidade, máxime considerando a oneração desarrazoada da empresa em delicado equilíbrio financeiro, razão porque indefiro.

V – DO IMPULSO OFICIAL

Havendo objeção ao plano de recuperação judicial, convoco a assembleia-geral de credores para deliberação, nos moldes do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005.

Designem-se as datas para a realização da assembleia-geral de credores, em primeira e segunda convocação, para análise das objeções apresentadas, com a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

A assembleia será realizada em local a ser informado pela recuperanda e será presidida pela Administradora Judicial (Lei nº 11.101/05, art.36).

O plano de recuperação judicial estará à disposição dos credores na Secretaria da Segunda Vara desta Comarca.

Expeça-se edital de convocação no órgão oficial, atentando-se para o disposto no artigo 36, I a III, da Lei nº 11.101/05.

A recuperanda deverá comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação do edital de convocação em jornais de grande circulação e outros meios de divulgação em massa desta Comarca.

Intime-se, pelos correios, os representantes legais da recuperanda a fim de que compareçam à Assembleia-Geral, inclusive para assim permitir a necessária deliberação acerca de eventual modificação do plano recuperatório.

Se impossível a instalação da Assembleia-Geral nas datas aprazadas por falta que lhe seja imputável, a recuperanda deverá apresentar justificativa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ao final do prazo, com ou sem a manifestação da parte, conclusos para deliberação.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 28 de novembro de 2017.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Juntada de prestação de contas mensais ref. mês de outubro/2017 e demais anexos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

DECISÃO

Processo nº 1000585-82.2016.8.11.0037 (PJe)

Ação de Recuperação Judicial

Requerente: ***Everaldo Pozzebon & Cia Ltda - EPP***

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa *Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP*, **CNPJ 09.530.698/0001-21**, regularmente qualificada nos autos em epígrafe.

Determinou-se a publicação de edital conjunto para noticiar o recebimento do plano de recuperação judicial aos credores e a relação de credores apresentada pela administradora judicial, com observância do prazo legal para impugnações, nos termos do artigo 8º c/c artigo 53, parágrafo único, c/c artigo 55, todos da Lei nº 11.101/05 (Num.9627026).

Impugnação ao valor do crédito apresentada pelo credor Banco do Brasil S/A (Num.9823007).

Pedido de prorrogação do prazo de blindagem (Num.10086649).

Objecções ao plano de recuperação judicial: 1) **Banco Bradesco Financiamentos S/A** (Num.9960550); 2) **Banco do Brasil S/A** (Num.10084824); 3) **Marcante e Marcante Ltda. – EPP** (Num.10252787).

Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

É A SÍNTESE. FUNDAMENTO. DECIDO.

I - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, disciplina incidentes processuais típicos do processo de recuperação judicial, como a impugnação contra a relação de credores, com apontamento da ausência de qualquer crédito ou manifestação contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art.8º) e as habilitações de crédito retardatárias (art.10).

Logo, tratando-se de impugnação ao valor do crédito, deve ser processada na forma dos artigos 13 e 15 da Lei de Recuperação e Falência, autuada em separado, com os documentos a ela relativos, razão porque determino o desentranhamento da petição inadvertidamente protocolada pelo credor Banco do Brasil S/A (Num.9823007).

II – DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS RELATÓRIOS APRESENTADOS PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administradora Judicial desempenha função pública relevante, com imprescindível avaliação técnica na área contábil e orçamentária das empresas em recuperação judicial, em verdadeiro auxílio técnico ao Juízo.

De fato, nos termos do artigo 21 da Lei nº 11.101/05, o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

É dizer que a aceitação de tal mister pressupõe a assunção das prerrogativas e responsabilidades inerentes à função, em especial da atribuição afeta aos pareceres e opiniões emitidas sobre os documentos da gestão.

Logo, o pedido de homologação das avaliações contábeis feitas pela Administradora não encontra sentido no contexto da nomeação, pois o Juízo, como esperado, não detêm conhecimento técnico contábil.

Destarte, determino a intimação da Administradora Judicial para declinar a real necessidade de homologação, pois, caso seja imprescindível, será nomeada empresa especializada em economia, sendo os honorários descontados daqueles devidos à referida *longa manus*.

III - DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM

Nos exatos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, *“a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aqueles dos credores particulares do sócio solidário”,* sendo que na *“recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput do artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.*

Embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para que houvesse a suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa em recuperação judicial, e com isso pudesse ter certa tranquilidade para elaborar e propor o plano de recuperação judicial, na prática, não costuma ser prazo razoável para o desenvolvimento processual.

Os embaraços enfrentados pela recuperanda e interessados, inclusive pela alteração de titularidade da autoridade judicante reiteradamente em reduzido lapso temporal, não podem ser atribuídos à empresa em recuperação.

O procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da empresa poderá pôr termo à finalidade da recuperação, tendo consequências drásticas não só para a sociedade empresária em si, mas também para uma grande coletividade de funcionários, credores e clientes que dependem do correto funcionamento da empresa.

Destarte, a prorrogação do *stay period* é providência inarredável.

Isso posto, defiro o requerimento e prorrogo o prazo de “blindagem” por mais 90 (noventa) dias, período no qual será plenamente possível concluir o julgamento de eventuais impugnações, com consolidação do quadro geral de credores e convocação da assembleia geral de credores.

IV – DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AVALIAÇÃO DE BENS E DA VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (NUM.10252787)

O credor *Marcante e Marcante Ltda. – EPP*, durante a objeção ao plano, protestou fosse juntado aos autos a Declaração de Imposto de Renda da recuperanda, bem como fosse designada perícia para avaliação dos móveis e imóveis constantes do plano de recuperação judicial, além da viabilidade de execução do citado plano (Num.10252787).

Todavia, consta dos autos declaração, subscrita sob pena de responsabilidade, dos valores dos bens integrantes da empresa, bem como laudo de avaliação, consignando a viabilidade de recuperação, em cumprimento ao disposto no artigo 53, II, da Lei nº 11.101/05.

Logo, prescindível a realização de nova avaliação, uma vez que ausente qualquer argumento concreto que conduza a tal necessidade, máxime considerando a oneração desarrazoada da empresa em delicado equilíbrio financeiro, razão porque indefiro.

V – DO IMPULSO OFICIAL

Havendo objeção ao plano de recuperação judicial, convoco a assembleia-geral de credores para deliberação, nos moldes do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005.

Designem-se as datas para a realização da assembleia-geral de credores, em primeira e segunda convocação, para análise das objeções apresentadas, com a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.

A assembleia será realizada em local a ser informado pela recuperanda e será presidida pela Administradora Judicial (Lei nº 11.101/05, art.36).

O plano de recuperação judicial estará à disposição dos credores na Secretaria da Segunda Vara desta Comarca.

Expeça-se edital de convocação no órgão oficial, atentando-se para o disposto no artigo 36, I a III, da Lei nº 11.101/05.

A recuperanda deverá comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a publicação do edital de convocação em jornais de grande circulação e outros meios de divulgação em massa desta Comarca.

Intime-se, pelos correios, os representantes legais da recuperanda a fim de que compareçam à Assembleia-Geral, inclusive para assim permitir a necessária deliberação acerca de eventual modificação do plano recuperatório.

Se impossível a instalação da Assembleia-Geral nas datas aprazadas por falta que lhe seja imputável, a recuperanda deverá apresentar justificativa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ao final do prazo, com ou sem a manifestação da parte, conclusos para deliberação.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 28 de novembro de 2017.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

Prestação de contas - Setembro/2017 - Adm Judicial.

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial

Objecção ao Plano de Recuperação Judicial

Prestação de Contas - Agosto /2017 e documentos.

Manifestação em anexo, no formato PDF.

Petição em PDF.

Objecção em pdf.

Manifestação em PDF.

Petição PDF em anexo.

OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ANEXO

Impugnação em pdf.

Impugnação em pdf.

Autos PJE: 1000585-82.2016.811.0037

Ação de Recuperação Judicial e Falência.

Requerente: Everaldo Pozzebon & CIA Ltda. - EPP

Requeridos: Banco do Bradesco, Bradesco Financiamentos S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Volkswagen S/A e Outros.

MM. Juíza;

Ciente o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio deste Promotor de Justiça, quanto aos termos do despacho de ID 9627026, que determinou a publicação de edital para noticiar o recebimento do plano de recuperação judicial aos credores, juntamente com a relação de credores apresentada pela administradora judicial, com observância do prazo legal para impugnações, nos termos do artigo 8º e artigo 53, parágrafo único, c/c artigo 55, todos da Lei nº 11.101/05.

Primavera do Leste/MT, 06 de setembro de 2017.

Sílvio Rodrigues Alessi Júnior

Promotor de Justiça

Autos PJE: 1000585-82.2016.811.0037

Ação de Recuperação Judicial e Falência.

Requerente: Everaldo Pozzebon & CIA LTDA - EPP

Requeridos: Banco do Bradesco, Bradesco Financiamentos S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Volkswagen S/A e Outros.

MM. Juíza;

Ciente o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio deste Promotor de Justiça, quanto aos termos do despacho de ID 9627026, que determinou a publicação de edital para noticiar o recebimento do plano de recuperação judicial aos credores, juntamente com a relação de credores apresentada pela administradora judicial, com observância do prazo legal para impugnações, nos termos do artigo 8º e artigo 53, parágrafo único, c/c artigo 55, todos da Lei nº 11.101/05.

Primavera do Leste/MT, 06 de setembro de 2017.

Sílvio Rodrigues Alessi Júnior

Promotor de Justiça

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE/MT**

Processo nº 1000585-82.2016.8.11.0037

EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), já qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do Comprovante de Publicação de Edital de Intimação aos Credores sobre o Recebimento do Plano de Recuperação Judicial e da Lista da Administradora Judicial efetivada na Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso em 30/08/2017, e em Jornal de grande circulação no Estado do Mato Grosso (Gazeta) em 31/08/2017, para fins de atendimento dos requisitos do art. 53, da Lei 11.101/2005.

Nesses termos, pedem deferimento.

Primavera do Leste/MT, 31 de Agosto de 2017.

RAUL ANTUNES MACEDO

OAB/MT 15.674

Apresentação da Prestação de Contas ref. Julho/2017

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - DJE Cuiabá/MT, 29/08/2017, 17:35:05. O Sistema do DJE (Diário da Justiça Eletrônico), através do(s) protocolo(s) discriminado(s) abaixo, confirma o recebimento da matéria Edital - Edital de Intimação de Terceiros e Interessados - para ser disponibilizada na Edição nº 10092/2017 - no dia 30/08/2017 - no Portal do TJMT a partir das 09:00 horas.

**EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA RECUPERANDA
APRESENTAÇÃO DA LISTA DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

AUTOS N.º 1000585-82.2016.811.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTES REQUERENTES: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Credores e interessados acerca do recebimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda, bem como da relação de credores apresentada pela administradora judicial a fim de que, querendo, manifestem objeção em relação ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do parágrafo único do art. 53 da lei regente (11.101/2005) e para que apresentem ao juiz impugnação contra relação de credores apresentada pelo administrador judicial no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 8º da LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. O presente Edital será publicado e afixado no lugar de costume, para conhecimento de terceiros interessados para que no futuro não venham alegar ignorância.

RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA RECUPERANDA EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP, COM A SEGUINTE ORDEM: NOME DO CREDOR, VALOR DO
Adalberto Benigno da Silva, R\$ 5.687,85, Trabalhista; Allisson Fernando Ferro Ribeiro, R\$ 12.020,00, Trabalhista; Jessika Alves Morais, R\$ 4.046,96, Trabalhista; Lara Silvana Ce:
Lucas Felipe Pereira Mikoanski, R\$ 9.164,48, Trabalhista; Luiz Carlos Daenecke, R\$ 6.979,70, Trabalhista; Maria Aparecida Rodrigues Aguiar, R\$ 1.500,00, Trabalhista; M
Trabalhista; Nailton de Carvalho Souza, R\$ 3.749,35, Trabalhista. Banco Bradesco Financiamentos S.A, R\$ 47.992,38, Garantia Real; Banco Brasil S/A, R\$ 183.564,00, Garantia
138.448,33, Garantia Real; CCLA Medio Leste de Mato Grosso - Sicoob, R\$ 22.230,56, Garantia Real; Adilho Andre Pozzebon, R\$ 80.000,00, Quirografário; Amarildo Lairton Za
Arlete Alves Plastimos Eireli - ME, R\$ 3.022,05, Quirografário; Banco Brasil S/A, R\$ 441.594,77, Quirografário; Caiado Pneus Ltda, R\$ 1.655,66, Quirografário; Casa do Padeiro
Quirografário; Contudo Materiais para Construção Eireli, R\$ 64.781,29, Quirografário; D E Cerrutti & Cia Ltda, R\$ 1.261,00, Quirografário; Darci Manoel Filho - EPP, R\$ 3.400,94
Participações Ltda, R\$ 13.250,00, Quirografário; Germinio Rodrigues da Silva, R\$ 54.000,00, Quirografário; Industrial e Comercial Almeida Ltda, R\$ 9.555,60, Quirografário; J S Ca
Quirografário; Lauck e Lauck Ltda, R\$ 61.500,00, Quirografário; Marcante e Mercante Ltda, R\$ 11.963,00, Quirografário; R L Industria Metalurgica Ltda - EPP, R\$ 26.400,00, Qu
Ovos Ltda EPP, R\$ 18.365,00, Quirografário; Rosa M S Pegoraro - ME Pedreira Topazio, R\$ 917,00, Quirografário; SDB Comercio de Alimentos Ltda, R\$ 8.924,75, Quirografário;
Quirografário; Supermercado Bianchi Primavera Ltda, R\$ 26.000,00, Quirografário; T R de Oliveira Eireli, R\$ 3.139,55, Quirografário; Trigoforte Ind. e Com. de Generos Alimentos,

DECISÃO/DESPACHO: , Determino a publicação de edital para noticiar o recebimento do plano de recuperação judicial aos credores, juntamente com a relação administradora judicial, com observância do prazo legal para impugnações, nos termos do artigo 8º e artigo 53, parágrafo único, c/c artigo 55, todos da Lei nº 11.101/0

ADVERTÊNCIAS/PRAZOS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 8º DA LEI 11.101/2005, QUERENDO, APRESENTEM IMPUGNAÇÃO À LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/2005), E AINDA PARA APRESENTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELAS DEVEDORAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 53 LEI 11.101/2005. Ficam também intimados os credores e terceiros de que podem ser consultados junto ao administrador judicial nomeado pelo Juízo, Dra. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1243 – Sala 01 - do Leste - MT, 78850-000 e atende pelo telefone 66-3497-1960 e celular 66-99222-8944, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados em horário com 13h00 às 17h00 de segunda a sexta-feira entre os dias 18/09/2017 a 22/09/2017. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elizandra B. de Campos Silva – Técnica Judicial, digitei.

Primavera do Leste - MT, 28 de Agosto de 2017.

Nestor Jose Comachio Junior

Gestor Judicial

**EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA RECUPERANDA
APRESENTAÇÃO DA LISTA DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

AUTOS N.º 1000585-82.2016.811.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTES REQUERENTES: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Credores e interessados acerca do recebimento do plano de recuperação apresentado pela recuperanda, bem como da relação de credores apresentada pela administradora judicial a fim de que, querendo, manifestem objeção em relação ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do parágrafo único do art. 53 da lei regente (11.101/2005) e para que apresentem ao juiz impugnação contra relação de credores apresentada pelo administrador judicial no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 8º da LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. O presente Edital será publicado e afixado no lugar de costume, para conhecimento de terceiros interessados para que no futuro não venham alegar ignorância.

RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA RECUPERANDA EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP, COM A SEGUINTE ORDEM: NOME DO CREDOR, VALOR DO
Adalberto Benigno da Silva, R\$ 5.687,85, Trabalhista; Allisson Fernando Ferro Ribeiro, R\$ 12.020,00, Trabalhista; Jessika Alves Morais, R\$ 4.046,96, Trabalhista; Lara Silvana Ce:
Lucas Felipe Pereira Mikoanski, R\$ 9.164,48, Trabalhista; Luiz Carlos Daenecke, R\$ 6.979,70, Trabalhista; Maria Aparecida Rodrigues Aguiar, R\$ 1.500,00, Trabalhista; M
Trabalhista; Nailton de Carvalho Souza, R\$ 3.749,35, Trabalhista. Banco Bradesco Financiamentos S.A, R\$ 47.992,38, Garantia Real; Banco Brasil S/A, R\$ 183.564,00, Garantia
138.448,33, Garantia Real; CCLA Medio Leste de Mato Grosso - Sicoob, R\$ 22.230,56, Garantia Real; Adilho Andre Pozzebon, R\$ 80.000,00, Quirografário; Amarildo Lairton Za
Arlete Alves Plastimos Eireli - ME, R\$ 3.022,05, Quirografário; Banco Brasil S/A, R\$ 441.594,77, Quirografário; Caiado Pneus Ltda, R\$ 1.655,66, Quirografário; Casa do Padeiro
Quirografário; Contudo Materiais para Construção Eireli, R\$ 64.781,29, Quirografário; D E Cerrutti & Cia Ltda, R\$ 1.261,00, Quirografário; Darci Manoel Filho - EPP, R\$ 3.400,94
Participações Ltda, R\$ 13.250,00, Quirografário; Germinio Rodrigues da Silva, R\$ 54.000,00, Quirografário; Industrial e Comercial Almeida Ltda, R\$ 9.555,60, Quirografário; J S Ca
Quirografário; Lauck e Lauck Ltda, R\$ 61.500,00, Quirografário; Marcante e Mercante Ltda, R\$ 11.963,00, Quirografário; R L Industria Metalurgica Ltda - EPP, R\$ 26.400,00, Qu
Ovos Ltda EPP, R\$ 18.365,00, Quirografário; Rosa M S Pegoraro - ME Pedreira Topazio, R\$ 917,00, Quirografário; SDB Comercio de Alimentos Ltda, R\$ 8.924,75, Quirografário;
Quirografário; Supermercado Bianchi Primavera Ltda, R\$ 26.000,00, Quirografário; T R de Oliveira Eireli, R\$ 3.139,55, Quirografário; Trigoforte Ind. e Com. de Generos Alimentos,

DECISÃO/DESPACHO: , Determino a publicação de edital para noticiar o recebimento do plano de recuperação judicial aos credores, juntamente com a relação administradora judicial, com observância do prazo legal para impugnações, nos termos do artigo 8º e artigo 53, parágrafo único, c/c artigo 55, todos da Lei nº 11.101/0

ADVERTÊNCIAS/PRAZOS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 8º DA LEI 11.101/2005, QUERENDO, APRESENTEM IMPUGNAÇÃO À LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/2005), E AINDA PARA APRESENTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELAS DEVEDORAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 53 LEI 11.101/2005. Ficam também intimados os credores e terceiros de que podem ser consultados junto ao administrador judicial nomeado pelo Juízo, Dra. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, com endereço na Av. Tancredo Neves, 1243 – Sala 01 - do Leste - MT, 78850-000 e atende pelo telefone 66-3497-1960 e celular 66-99222-8944, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados em horário com 13h00 às 17h00 de segunda a sexta-feira entre os dias 18/09/2017 a 22/09/2017. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elizandra B. de Campos Silva – Técnica Judicial, digitei.

Primavera do Leste - MT, 28 de Agosto de 2017.

Nestor Jose Comachio Junior

Gestor Judicial



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

DESPACHO

Numero do Processo: 1000585-82.2016.8.11.0037

AUTOR: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO VOLKSWAGEN S.A., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICOOB PRIMAVERA MT, ADILHO ANDRE POZZEBON, ARLETE ALVES PLASTICOS EIRELI - ME, CAIADO PNEUS LTDA, CASA DO PADEIRO DE MATO GROSSO LTDA, CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, D. E. CERUTTI & CIA LTDA, DARCI M. FILHO - EPP, AMARILDO LAIRTON ZANCHET, GARANTIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., GERMINIO RODRIGUES DA SILVA, INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA, J.S. CARNEIRO & CIA LTDA - ME, LAUCK E LAUCK LTDA - ME, MARCANTE E MARCANTE LTDA - EPP, R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, RHEMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP, ROSA M S PEGORARO - ME, SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ ZANETTE - ME, T R DE OLIVEIRA EIRELI - ME, TRIGOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos em correição.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pela empresa *Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP*, CNPJ 09.530.698/0001-21, regularmente qualificada nos autos em epígrafe.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 13 de fevereiro de 2017, mediante constatação informal prévia.

A advogada *Dr^a Suzimaria Maria de Souza Artuzi* foi nomeada administradora judicial.

Publicado o edital previsto no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 em 13/02/2017, para apresentação de habilitações ou divergências, pelos credores, quanto aos créditos relacionados, nos moldes do artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Deferido o recolhimento das custas remanescentes ao final.

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial, em conformidade com o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. A Administradora Judicial apresentou a relação de credores, protestando pela publicação de edital conjunto.

Formalizado o escorço histórico, em impulso oficial regular, passo a deliberar.

I - DO HISTÓRICO

O processamento da recuperação judicial foi deferido à empresa *Everaldo Pozzebon & Cia Ltda - EPP*, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **09.530.698/0001-21**, com matriz estabelecida em Primavera do Leste, no seguinte endereço: 1) Rua L, 73, Qd 12, Bairro Distrito Industrial II, Primavera do Leste (MT).

O ramo de atuação da empresa recuperanda é a fabricação de produtos de padaria e confeitaria.

A atividade empresarial teve início no ano de 2008, funcionando nos fundos da residência dos sócios, em típico regime de economia familiar, com produção em pequena escala e revenda direta, porta a porta, com a ajuda dos filhos do casal.

Com o esforço familiar, o negócio prosperou e atingiu lucratividade significativa, viabilizando a abertura de uma pequena padaria na cidade, oportunidade em que passaram a atender também o poder público por meio das licitações, fornecendo pães e doces para escolas e órgãos públicos do município.

Tem início, no ano de 2015, o empreendimento de uma fábrica de produtos de padaria, bem como a aquisição de equipamentos maiores e modernos, cuja retrospectiva, pela recuperanda, aponta os fatos que redundaram na crise financeira que ensejou o pedido de recuperação judicial, especificamente:

1) Aquisição de maquinários e estrutura predial própria, viabilizadas mediante empréstimos;

2) Inadimplência de parte dos clientes do atacado;

3) Crise político-financeira nacional, agravada pela restrição de contratação com o setor público, assumindo a empresa, pela primeira vez na sua história empresarial, a posição de inadimplente.

II - DA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

A análise da documentação que instrui a petição inicial permite aferir o cumprimento das determinações legais (Lei nº 11.101/2005, art.51).

Outrossim, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, conforme disposto no §1º do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, devem permanecer à

disposição do Juízo, fato que não implica, necessariamente, na juntada aos autos da recuperação judicial.

III - DO IMPULSO OFICIAL

Determino a publicação de edital para noticiar o recebimento do plano de recuperação judicial aos credores, juntamente com a relação de credores apresentada pela administradora judicial, com observância do prazo legal para impugnações, nos termos do artigo 8º e artigo 53, parágrafo único, c/c artigo 55, todos da Lei nº 11.101/05.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 28 de agosto de 2017.

Patrícia Cristiane Moreira

Juíza de Direito

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE – MATO GROSSO.**

Feito n.º 1000585-82.2016.8.11.0037

CAIADO PNEUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no C.N.P.J. n.º 55.330.229/0001-86, com sede na Avenida Brasil, n.º 1.744, 1º andar, na cidade de Presidente Prudente, São Paulo, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado que esta subscreve, com escritório situado na Avenida Coronel José Soares Marcondes, n.º 130, Vila Maristela, na cidade de Presidente Prudente, São Paulo, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por **EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA EPP**, expor e requerer o quanto segue:

A peticionante foi arrolada como credora quirografária da empresa recuperanda, cujo crédito perfaz o montante de R\$ 1.655,66.

Assim, informa a peticionante que concorda com a qualidade (quirografário) e o valor do crédito informado.

Desta feita, requer a juntada do instrumento de procuração em anexo, bem como que seu patrono ora constituído, Dr. ROGÉRIO APARECIDO SALES, INSCRITO NA OAB/SP 153.621, seja doravante intimado das decisões e despachos publicados nesta demanda.

Termos em que,

Pede deferimento.

Presidente Prudente, 01 de agosto de 2.017.

ROGÉRIO APARECIDO SALES

OAB/SP 153.621

Ata de reunião

Relatório Mensal de Prestação de contas Adm Judicial ref. Junho/2017

Prestação de Contas mensal - ref. Maio/2017 e documentos.

Petição em PDF.

Petição em PDF.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, pelo Advogado da União signatário, mandato *ex lege*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, diante do recebimento de Carta de Intimação via correios informar que a manifestação nas demandas de Falência e Recuperação Judicial é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, a União requer **sua intimação, na pessoa de Procurador da Fazenda Nacional**, na Procuradoria da Fazenda Nacional neste estado, localizada na Av. Juliano da Costa Marques nº 99, Bosque da Saúde, no Prédio do Ministério da Fazenda, térreo, nesta cidade de Cuiabá-MT, ou pelo sistema acaso cadastrada a Fazenda Nacional (PFN) sob pena de nulidade.

Requer ainda a exclusão do cadastro da União (quando representada pela Procuradoria da União no Estado/PU MT/AGU) do presente processo para evitar futuras intimações desnecessárias.

Nestes termos

Pede deferimento.

PU/MT, Cuiabá, junho de 2017.

ALEXANDRE VITOR MURATA COSTA

Advogado da União

Prestação de Contas Mensais - ref. Abril / 2017 e documentos

CERTIDÃO

CERTIFICO A JUNTADA DO AR POSITIVO INTIMANDO

PROCURADORIA DA FAZENDA PUBLICA

A

AR - FAZENDA PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA: Positivo.

AR - FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL: Positivo.

Apresentação do Quadro de Credores.

Prestação de Contas 02/2017 - Ref. Março/2017 - segue documentos em anexo de comprovação.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Pedido de Recuperação Judicial

Proc. n.º 1000585-82.2016.8.11.0037

Requerente: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP

A União (Fazenda Nacional), por meio do Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da decisão que determinou o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, informando, ainda, que a recuperanda não apresenta débitos inscritos em Dívida Ativa da União, não havendo, por ora, interesse da Fazenda Nacional no presente feito.

Ressalva, contudo, o direito de a Fazenda Nacional vir a inscrever e a ajuizar ações de execução fiscal visando a cobrança de eventuais débitos tributários que venham a ser constituídos contra a recuperanda, tendo em vista que, nos termos do § 7º do art. 6º da lei nº 11.101/2005, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial.

Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso, Cuiabá, 27 de abril de 2017.

Ricardo Monteiro de Barros Montezano

Procurador da Fazenda Nacional

Matrícula nº 2110334

SEGUE PETIÇÃO E DOCUMENTO (CND) ANEXO EM PDF

MERITÍSSIMO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo nº: 1000585-82.2016.8.11.0037

O MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, através de seus procuradores subscritos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, manifestar a ciência da existência desta ação, bem como informar que **informar a existência de créditos tributários em nome dos Requerentes, nos seguintes valores.**

Existe um compromisso de compra e Venda entra esta municipalidade e a empresa ora recuperada EVERALDO POZZEBON E CIA LTDA EPP a qual ficou estabelecida de acordo com a cláusula terceira o valor de R\$ 13.500,00(...) a qual a referida empresa esta em débito com o município, tendo em vista que esta com as parcelas em aberta conforme extrato em anexo.

Tendo em vista, que o imóvel está em débito e observando o termo de compromisso pactuado entre as partes e a existência da clausula quarta o bens retoma ao município mediante inadimplemento, desta maneira o Município expressa real interesse em habilitar-se como CREDOR na Recuperação Judicial ora proposto pela requerente

Termos em que,
pede deferimento.

Primavera do Leste – Mato Grosso, 19 de abril de 2017

Fabício Leite Carneiro
OAB/MT 21428-B
Procurador Municipal

Cibelly De Jesus Amaral
OAB/MT 18.559
Assessora Jurídica

Adriano Souza Paulino
OAB/MT 16.689
Assistente Jurídico

Petição em PDF.

OFÍCIO 32-2017 SERASA

Resposta Of. 33/2017 - CDL

Petição requerendo habilitação e juntada de procuração em arquivo PDF em anexo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE.**

Processo nº 1000585-82.2016.8.11.0037

SDB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 09.477.652/0009-43, sediada à av. Governador Júlio José de Campos n.º 5.840, Bairro Mapim, CEP 78.155-402, Várzea Grande-MT, com endereço eletrônico cadastrocheque@grpereira.com.br, **DIPALMA COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 07.721.579.0005-54, sediada à av. Governador Júlio José de Campos n.º 5.840, Bairro Mapim, CEP 78.155-402, Várzea Grande-MT, com endereço eletrônico cadastrocheque@grpereira.com.br, por seu advogado que ao final subscreve, com escritório na Rua Generoso Tavares, n.º 215, bairro Centro, CEP 78.110-640, com endereço eletrônico jackson@jmsadvogados.com.br, vem à presença de Vossa, nos autos da **Ação de Recuperação Judicial** em epígrafe na qual controverte com **Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP**, vem à presença de Vossa Excelência **HABILITAR-SE**, nos autos da Recuperação Judicial.

Considerando o disposto do ordenamento da Lei nº 11.101/2005, o autor **CONCORDA** com o crédito lançado pela recuperanda na inicial, requerendo, assim, o processamento deste na forma legal, na condição de quirografário.

Ainda em anexo requer a juntada do instrumento procuratório e atos constitutivos, sendo certo que em havendo a necessidade de juntada de outros documentos, requer a intimação via seu patrono, com a concessão do prazo processual de estilo.

Por derradeiro, requer que todas as intimações e/ou publicações, face ao acompanhamento do Diário da Justiça, sejam efetuadas exclusivamente em nome do advogado **JACKSON MÁRIO DE SOUZA**, bem como que todas as NOTIFICAÇÕES e INTIMAÇÕES originadas do presente auto, sejam encaminhadas para o endereço do patrono da empresa ora habilitada, na Rua Generoso Tavares, nº 215, bairro Centro, Várzea Grande/MT, CEP 78110-640. jackson@jmsadvogados.com.br, sob pena de nulidade.

Termos em que pede e espera deferimento.

Várzea Grande, 15 de março de 2017.

Jackson Mário de Souza

OAB/MT 4635

Relatório Inicial e Prestação de Contas Ref. Fevereiro/2017;

Segue os seguintes documentos:

Rol de Documentos em Anexo:

- Relatório de empregados ativos/inativos das empresas devedoras Fevereiro/2017;
- Relatório das Receitas/ Faturamento – Janeiro/2017;
- Cópia da Ata de reunião realizada por esta Administradora Judicial e os membros da empresa em recuperação judicial do dia 20/02/2017;
- Relatório do Ativo imobilizado da empresa;
- Relatórios contendo os débitos estaduais e federais da empresa devedora;
- Extrato Bancário Banco Sicoob e Banco do Brasil ref. Fev/2017.

Petição em PDF.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

CARTA DE INTIMAÇÃO

Dados do Processo:

Processo: 1000585-82.2016.8.11.0037; **Valor causa:** R\$ 1.430.186,56; **Tipo:** Cível; **Espécie/Assunto:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Parte Autora: AUTOR: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP

Credores : RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO VOLKSWAGEN S.A., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICOOB PRIMAVERA MT, ADILHO ANDRE POZZEBON, ARLETE ALVES PLASTICOS EIRELI - ME, CAIADO PNEUS LTDA, CASA DO PADEIRO DE MATO GROSSO LTDA, CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, D. E. CERUTTI & CIA LTDA, DARCI M. FILHO - EPP, AMARILDO LAIRTON ZANCHET, GARANTIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., GERMINIO RODRIGUES DA SILVA, INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA, J.S. CARNEIRO & CIA LTDA - ME, LAUCK E LAUCK LTDA - ME, MARCANTE E MARCANTE LTDA - EPP, R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, RHEMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP, ROSA M S PEGORARO - ME, SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ ZANETTE - ME, T R DE OLIVEIRA EIRELI - ME, TRIGOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PRIMAVERA DO LESTE, 15 de março de 2017.

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos do processo abaixo-identificado, tem por finalidade a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de interessado, que está tramitando neste Juízo a **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que figura como parte autora, **EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane)**, CNPJ nº 09.530.698/0001-21, com endereço a Rua L, 73, Qd. 12, Lt. 16, Distrito Industrial II, Primavera do Leste-MT

NÚMERO DO PROCESSO: 1000585-82.2016.8.11.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial

PARTE AUTORA: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane), CNPJ nº 09.530.698/0001-21,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr(s). Raul Antunes Macedo

DESPACHO/DECISÃO: “**Vistos etc.**”

Trata-se de pedido de recuperação apresentado por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane).

Em apertada síntese, alega se tratar de empresa de pequeno porte, de caráter eminentemente familiar, cujo quadro societário é composto originalmente por Everaldo Pozzebon e Eliane Barcellos Pereira, que iniciou suas atividades em 05/05/2008, nos fundos da residência dos sócios, neste Município de Primavera do Leste, no ramo alimentício de padaria e confeitaria.

Com a prosperidade dos negócios, abriram um padaria, a qual foi crescendo ao longo dos anos, chegando a participar de licitações no âmbito municipal e estadual. Assim, no ano de 2015, visando atender satisfatoriamente o maior número de clientes, bem como as licitações, empreendeu a construção da fábrica, com a aquisição de equipamentos maiores e mais modernos, além de veículos para entrega dos produtos em Primavera do Leste e região.

Informa que tem 10 (dez) funcionários, gerando aproximadamente 30 (trinta) empregos indiretos e, embora a solidez angariada ao longo dos anos, acrescida de todo o patrimônio e “know-how”, tem passado por uma crise econômico-financeira, devido à influência de vários fatores que contribuíram para tanto, razão pela qual requer a recuperação judicial.

Aduz o integral cumprimento dos requisitos da Lei n.º 11.101/2005, conforme os documentos que instruem a inicial.

Por fim, sustenta a viabilidade econômica da empresa, considerando a qualidade e quantidade de seus ativos, constituindo-se um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, gerando receitas tributárias e colaborando com a economia local, com a preservação e a geração de empregos diretos e indiretos, fazendo-se, portanto, necessária a sua recuperação judicial para o fim de possibilitar a sua recuperação financeira com a manutenção de suas atividades.

Em decisão ulterior (ID 4459246), determinou-se a realização de análise técnica contábil dos documentos juntados com a inicial, pela administradora judicial nomeada, sra. Clair Fortunato Guariento, à qual se incumbiu, outrossim, a tarefa de averiguar a real situação de funcionamento da empresa.

Verifico que o respectivo laudo da análise técnica contábil realizada foi juntada aos autos no ID 4798309, o qual se mostrou conclusivo quanto à possibilidade de recuperação da empresa.

É o relato.

No caso em comento, a empresa Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP (Pães Eliane) requer o deferimento da recuperação judicial.

Noto que, a princípio, a inicial e os documentos que a instruem demonstram o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, *caput* e incisos, e no artigo 51 e incisos, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Everaldo Pozzebon & Cia. Ltda. – EPP (Pães Eliane), cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das determinações legais previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio como Administradora Judicial da empresa a Dr. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujos dados constam do cadastro local, a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes (art. 33, LRF), pelo

que fixo o valor de sua remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, declaro suspensas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º, do art. 6º), as ações e execuções promovidas contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, entretanto, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da retromencionada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes.

Determino que os bens essenciais à empresa permaneçam na posse desta, durante o período de “blindagem”, restando obstada a alienação dos mesmos sem autorização do Juízo.

Ordeno à requerente que apresente, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em todos os documentos em que for signatária.

Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento.

Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores.

Intime-se o SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes, bem como exclua seu nome, caso já tenha sido incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial.

Oficie-se, ainda, à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que a requerente doravante passe a ter em sua denominação “em recuperação judicial”, procedendo tal registro em seus atos constitutivos.

Proceda-se à anotação no cadastro da autora nesta Comarca, constando de que esta se encontra em recuperação judicial.

Quanto ao pedido de recolhimento de custas remanescentes ao final de processo, considerando as alegações da requerida quanto à impossibilidade de recolhê-las em sua integralidade, defiro o pedido formulado. O acolhimento de tal pedido encontra amparo nas decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar.

A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas

Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.(AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

Cumpra-se, expedindo o necessário.”

Atenciosamente,

ELIZANDRA BROCK DE CAMPOS

Técnico (a) Judiciário(a)

SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE E INFORMAÇÕES: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CENTRO, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 - TELEFONE: ()



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

CARTA DE INTIMAÇÃO

Dados do Processo:

Processo: 1000585-82.2016.8.11.0037; **Valor causa:** R\$ 1.430.186,56; **Tipo:** Cível; **Espécie/Assunto:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Parte Autora: AUTOR: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP

Credores : RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO VOLKSWAGEN S.A., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICOOB PRIMAVERA MT, ADILHO ANDRE POZZEBON, ARLETE ALVES PLASTICOS EIRELI - ME, CAIADO PNEUS LTDA, CASA DO PADEIRO DE MATO GROSSO LTDA, CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, D. E. CERUTTI & CIA LTDA, DARCI M. FILHO - EPP, AMARILDO LAIRTON ZANCHET, GARANTIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., GERMINIO RODRIGUES DA SILVA, INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA, J.S. CARNEIRO & CIA LTDA - ME, LAUCK E LAUCK LTDA - ME, MARCANTE E MARCANTE LTDA - EPP, R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, RHEMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP, ROSA M S PEGORARO - ME, SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ ZANETTE - ME, T R DE OLIVEIRA EIRELI - ME, TRIGOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PRIMAVERA DO LESTE, 15 de março de 2017.

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos do processo abaixo-identificado, tem por finalidade a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de interessado , que está tramitando neste Juízo a **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que figura como parte autora , EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane), CNPJ nº 09.530.698/0001-21, com endereço a Rua L, 73, Qd. 12, Lt. 16, Distrito Industrial II, Primavera do Leste-MT

NÚMERO DO PROCESSO: 1000585-82.2016.8.11.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial

PARTE AUTORA: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane), CNPJ nº 09.530.698/0001-21,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr(s). Raul Antunes Macedo

DESPACHO/DECISÃO: “**Vistos etc.**”

Trata-se de pedido de recuperação apresentado por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane).

Em apertada síntese, alega se tratar de empresa de pequeno porte, de caráter eminentemente familiar, cujo quadro societário é composto originalmente por Everaldo Pozzebon e Eliane Barcellos Pereira, que iniciou suas atividades em 05/05/2008, nos fundos da residência dos sócios, neste Município de Primavera do Leste, no ramo alimentício de padaria e confeitaria.

Com a prosperidade dos negócios, abriram um padaria, a qual foi crescendo ao longo dos anos, chegando a participar de licitações no âmbito municipal e estadual. Assim, no ano de 2015, visando atender satisfatoriamente o maior número de clientes, bem como as licitações, empreendeu a construção da fábrica, com a aquisição de equipamentos maiores e mais modernos, além de veículos para entrega dos produtos em Primavera do Leste e região.

Informa que tem 10 (dez) funcionários, gerando aproximadamente 30 (trinta) empregos indiretos e, embora a solidez angariada ao longo dos anos, acrescida de todo o patrimônio e “know-how”, tem passado por uma crise econômico-financeira, devido à influência de vários fatores que contribuíram para tanto, razão pela qual requer a recuperação judicial.

Aduz o integral cumprimento dos requisitos da Lei n.º 11.101/2005, conforme os documentos que instruem a inicial.

Por fim, sustenta a viabilidade econômica da empresa, considerando a qualidade e quantidade de seus ativos, constituindo-se um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, gerando receitas tributárias e colaborando com a economia local, com a preservação e a geração de empregos diretos e indiretos, fazendo-se, portanto, necessária a sua recuperação judicial para o fim de possibilitar a sua recuperação financeira com a manutenção de suas atividades.

Em decisão ulterior (ID 4459246), determinou-se a realização de análise técnica contábil dos documentos juntados com a inicial, pela administradora judicial nomeada, sra. Clair Fortunato Guariento, à qual se incumbiu, outrossim, a tarefa de averiguar a real situação de funcionamento da empresa.

Verifico que o respectivo laudo da análise técnica contábil realizada foi juntada aos autos no ID 4798309, o qual se mostrou conclusivo quanto à possibilidade de recuperação da empresa.

É o relato.

No caso em comento, a empresa Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP (Pães Eliane) requer o deferimento da recuperação judicial.

Noto que, a princípio, a inicial e os documentos que a instruem demonstram o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, *caput* e incisos, e no artigo 51 e incisos, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Everaldo Pozzebon & Cia. Ltda. – EPP (Pães Eliane), cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das determinações legais previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio como Administradora Judicial da empresa a Dr. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujos dados constam do cadastro local, a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes (art. 33, LRF), pelo

que fixo o valor de sua remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, declaro suspensas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º, do art. 6º), as ações e execuções promovidas contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, entretanto, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da retromencionada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes.

Determino que os bens essenciais à empresa permaneçam na posse desta, durante o período de “blindagem”, restando obstada a alienação dos mesmos sem autorização do Juízo.

Ordeno à requerente que apresente, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em todos os documentos em que for signatária.

Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento.

Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores.

Intime-se o SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes, bem como exclua seu nome, caso já tenha sido incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial.

Oficie-se, ainda, à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que a requerente doravante passe a ter em sua denominação “em recuperação judicial”, procedendo tal registro em seus atos constitutivos.

Proceda-se à anotação no cadastro da autora nesta Comarca, constando de que esta se encontra em recuperação judicial.

Quanto ao pedido de recolhimento de custas remanescentes ao final de processo, considerando as alegações da requerida quanto à impossibilidade de recolhê-las em sua integralidade, defiro o pedido formulado. O acolhimento de tal pedido encontra amparo nas decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar.

A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas

Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.(AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

Cumpra-se, expedindo o necessário.”

Atenciosamente,

ELIZANDRA BROCK DE CAMPOS

Técnico (a) Judiciário(a)

SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE E INFORMAÇÕES: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CENTRO, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 - TELEFONE: ()



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

CARTA DE INTIMAÇÃO

Dados do Processo:

Processo: 1000585-82.2016.8.11.0037; **Valor causa:** R\$ 1.430.186,56; **Tipo:** Cível; **Espécie/Assunto:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Parte Autora: AUTOR: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP

Credores : RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO VOLKSWAGEN S.A., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICOOB PRIMAVERA MT, ADILHO ANDRE POZZEBON, ARLETE ALVES PLASTICOS EIRELI - ME, CAIADO PNEUS LTDA, CASA DO PADEIRO DE MATO GROSSO LTDA, CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, D. E. CERUTTI & CIA LTDA, DARCI M. FILHO - EPP, AMARILDO LAIRTON ZANCHET, GARANTIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., GERMINIO RODRIGUES DA SILVA, INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA, J.S. CARNEIRO & CIA LTDA - ME, LAUCK E LAUCK LTDA - ME, MARCANTE E MARCANTE LTDA - EPP, R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, RHEMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP, ROSA M S PEGORARO - ME, SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ ZANETTE - ME, T R DE OLIVEIRA EIRELI - ME, TRIGOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PRIMAVERA DO LESTE, 15 de março de 2017.

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos do processo abaixo-identificado, tem por finalidade a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de interessado, que está tramitando neste Juízo a **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que figura como parte autora, EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane), CNPJ nº 09.530.698/0001-21, com endereço a Rua L, 73, Qd. 12, Lt. 16, Distrito Industrial II, Primavera do Leste-MT

NÚMERO DO PROCESSO: 1000585-82.2016.8.11.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial

PARTE AUTORA: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane), CNPJ nº 09.530.698/0001-21,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr(s). Raul Antunes Macedo

DESPACHO/DECISÃO: “**Vistos etc.**”

Trata-se de pedido de recuperação apresentado por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane).

Em apertada síntese, alega se tratar de empresa de pequeno porte, de caráter eminentemente familiar, cujo quadro societário é composto originalmente por Everaldo Pozzebon e Eliane Barcellos Pereira, que iniciou suas atividades em 05/05/2008, nos fundos da residência dos sócios, neste Município de Primavera do Leste, no ramo alimentício de padaria e confeitaria.

Com a prosperidade dos negócios, abriram um padaria, a qual foi crescendo ao longo dos anos, chegando a participar de licitações no âmbito municipal e estadual. Assim, no ano de 2015, visando atender satisfatoriamente o maior número de clientes, bem como as licitações, empreendeu a construção da fábrica, com a aquisição de equipamentos maiores e mais modernos, além de veículos para entrega dos produtos em Primavera do Leste e região.

Informa que tem 10 (dez) funcionários, gerando aproximadamente 30 (trinta) empregos indiretos e, embora a solidez angariada ao longo dos anos, acrescida de todo o patrimônio e “know-how”, tem passado por uma crise econômico-financeira, devido à influência de vários fatores que contribuíram para tanto, razão pela qual requer a recuperação judicial.

Aduz o integral cumprimento dos requisitos da Lei n.º 11.101/2005, conforme os documentos que instruem a inicial.

Por fim, sustenta a viabilidade econômica da empresa, considerando a qualidade e quantidade de seus ativos, constituindo-se um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, gerando receitas tributárias e colaborando com a economia local, com a preservação e a geração de empregos diretos e indiretos, fazendo-se, portanto, necessária a sua recuperação judicial para o fim de possibilitar a sua recuperação financeira com a manutenção de suas atividades.

Em decisão ulterior (ID 4459246), determinou-se a realização de análise técnica contábil dos documentos juntados com a inicial, pela administradora judicial nomeada, sra. Clair Fortunato Guariento, à qual se incumbiu, outrossim, a tarefa de averiguar a real situação de funcionamento da empresa.

Verifico que o respectivo laudo da análise técnica contábil realizada foi juntada aos autos no ID 4798309, o qual se mostrou conclusivo quanto à possibilidade de recuperação da empresa.

É o relato.

No caso em comento, a empresa Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP (Pães Eliane) requer o deferimento da recuperação judicial.

Noto que, a princípio, a inicial e os documentos que a instruem demonstram o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, *caput* e incisos, e no artigo 51 e incisos, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Everaldo Pozzebon & Cia. Ltda. – EPP (Pães Eliane), cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das determinações legais previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio como Administradora Judicial da empresa a Dr. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujos dados constam do cadastro local, a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes (art. 33, LRF), pelo

que fixo o valor de sua remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, declaro suspensas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º, do art. 6º), as ações e execuções promovidas contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, entretanto, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da retromencionada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes.

Determino que os bens essenciais à empresa permaneçam na posse desta, durante o período de “blindagem”, restando obstada a alienação dos mesmos sem autorização do Juízo.

Ordeno à requerente que apresente, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em todos os documentos em que for signatária.

Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento.

Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores.

Intime-se o SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes, bem como exclua seu nome, caso já tenha sido incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial.

Oficie-se, ainda, à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que a requerente doravante passe a ter em sua denominação “em recuperação judicial”, procedendo tal registro em seus atos constitutivos.

Proceda-se à anotação no cadastro da autora nesta Comarca, constando de que esta se encontra em recuperação judicial.

Quanto ao pedido de recolhimento de custas remanescentes ao final de processo, considerando as alegações da requerida quanto à impossibilidade de recolhê-las em sua integralidade, defiro o pedido formulado. O acolhimento de tal pedido encontra amparo nas decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar.

A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas

Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.(AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

Cumpra-se, expedindo o necessário.”

Atenciosamente,

ELIZANDRA BROCK DE CAMPOS

Técnico (a) Judiciário(a)

SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE E INFORMAÇÕES: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CENTRO, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 - TELEFONE: ()



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

CARTA DE INTIMAÇÃO

Dados do Processo:

Processo: 1000585-82.2016.8.11.0037; **Valor causa:** R\$ 1.430.186,56; **Tipo:** Cível; **Espécie/Assunto:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Parte Autora: AUTOR: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP

Credores : RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO VOLKSWAGEN S.A., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICOOB PRIMAVERA MT, ADILHO ANDRE POZZEBON, ARLETE ALVES PLASTICOS EIRELI - ME, CAIADO PNEUS LTDA, CASA DO PADEIRO DE MATO GROSSO LTDA, CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, D. E. CERUTTI & CIA LTDA, DARCI M. FILHO - EPP, AMARILDO LAIRTON ZANCHET, GARANTIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., GERMINIO RODRIGUES DA SILVA, INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA, J.S. CARNEIRO & CIA LTDA - ME, LAUCK E LAUCK LTDA - ME, MARCANTE E MARCANTE LTDA - EPP, R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, RHEMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP, ROSA M S PEGORARO - ME, SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ ZANETTE - ME, T R DE OLIVEIRA EIRELI - ME, TRIGOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

PRIMAVERA DO LESTE, 15 de março de 2017.

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos do processo abaixo-identificado, tem por finalidade a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de interessado, que está tramitando neste Juízo a **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que figura como parte autora, EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane), CNPJ nº 09.530.698/0001-21, com endereço a Rua L, 73, Qd. 12, Lt. 16, Distrito Industrial II, Primavera do Leste-MT

NÚMERO DO PROCESSO: 1000585-82.2016.8.11.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial

PARTE AUTORA: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane), CNPJ nº 09.530.698/0001-21,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr(s). Raul Antunes Macedo

DESPACHO/DECISÃO: “**Vistos etc.**”

Trata-se de pedido de recuperação apresentado por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane).

Em apertada síntese, alega se tratar de empresa de pequeno porte, de caráter eminentemente familiar, cujo quadro societário é composto originalmente por Everaldo Pozzebon e Eliane Barcellos Pereira, que iniciou suas atividades em 05/05/2008, nos fundos da residência dos sócios, neste Município de Primavera do Leste, no ramo alimentício de padaria e confeitaria.

Com a prosperidade dos negócios, abriram um padaria, a qual foi crescendo ao longo dos anos, chegando a participar de licitações no âmbito municipal e estadual. Assim, no ano de 2015, visando atender satisfatoriamente o maior número de clientes, bem como as licitações, empreendeu a construção da fábrica, com a aquisição de equipamentos maiores e mais modernos, além de veículos para entrega dos produtos em Primavera do Leste e região.

Informa que tem 10 (dez) funcionários, gerando aproximadamente 30 (trinta) empregos indiretos e, embora a solidez angariada ao longo dos anos, acrescida de todo o patrimônio e “know-how”, tem passado por uma crise econômico-financeira, devido à influência de vários fatores que contribuíram para tanto, razão pela qual requer a recuperação judicial.

Aduz o integral cumprimento dos requisitos da Lei n.º 11.101/2005, conforme os documentos que instruem a inicial.

Por fim, sustenta a viabilidade econômica da empresa, considerando a qualidade e quantidade de seus ativos, constituindo-se um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, gerando receitas tributárias e colaborando com a economia local, com a preservação e a geração de empregos diretos e indiretos, fazendo-se, portanto, necessária a sua recuperação judicial para o fim de possibilitar a sua recuperação financeira com a manutenção de suas atividades.

Em decisão ulterior (ID 4459246), determinou-se a realização de análise técnica contábil dos documentos juntados com a inicial, pela administradora judicial nomeada, sra. Clair Fortunato Guariento, à qual se incumbiu, outrossim, a tarefa de averiguar a real situação de funcionamento da empresa.

Verifico que o respectivo laudo da análise técnica contábil realizada foi juntada aos autos no ID 4798309, o qual se mostrou conclusivo quanto à possibilidade de recuperação da empresa.

É o relato.

No caso em comento, a empresa Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP (Pães Eliane) requer o deferimento da recuperação judicial.

Noto que, a princípio, a inicial e os documentos que a instruem demonstram o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, *caput* e incisos, e no artigo 51 e incisos, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Everaldo Pozzebon & Cia. Ltda. – EPP (Pães Eliane), cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das determinações legais previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio como Administradora Judicial da empresa a Dr. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujos dados constam do cadastro local, a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes (art. 33, LRF), pelo

que fixo o valor de sua remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, declaro suspensas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º, do art. 6º), as ações e execuções promovidas contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, entretanto, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da retromencionada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes.

Determino que os bens essenciais à empresa permaneçam na posse desta, durante o período de “blindagem”, restando obstada a alienação dos mesmos sem autorização do Juízo.

Ordeno à requerente que apresente, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em todos os documentos em que for signatária.

Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento.

Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores.

Intime-se o SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes, bem como exclua seu nome, caso já tenha sido incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial.

Oficie-se, ainda, à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que a requerente doravante passe a ter em sua denominação “em recuperação judicial”, procedendo tal registro em seus atos constitutivos.

Proceda-se à anotação no cadastro da autora nesta Comarca, constando de que esta se encontra em recuperação judicial.

Quanto ao pedido de recolhimento de custas remanescentes ao final de processo, considerando as alegações da requerida quanto à impossibilidade de recolhê-las em sua integralidade, defiro o pedido formulado. O acolhimento de tal pedido encontra amparo nas decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar.

A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas

Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.(AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

Cumpra-se, expedindo o necessário.”

Atenciosamente,

ELIZANDRA BROCK DE CAMPOS

Técnico (a) Judiciário(a)

SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE E INFORMAÇÕES: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CENTRO, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 - TELEFONE: ()

Petição em PDF

Expediente respondido por meio da petição/documento de ID 4981805, cadastrada às 16:38 horas, em 01.03.2017.

Petição de Regularização

Autos PJE: 1000585-82.2016.811.0037

Ação de Recuperação Judicial e Falência.

Requerente: Everaldo Pozzebon & CIA LTDA - EPP

Requeridos: Banco do Bradesco, Bradesco Financiamentos S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Volkswagen S/A.

MM. Juíza;

Cuida-se de pedido de recuperação apresentado por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane).

Alega se tratar de empresa de pequeno porte, de caráter eminentemente familiar, cujo quadro societário é composto originalmente por Everaldo Pozzebon e Eliane Barcellos Pereira, que iniciou suas atividades em 05/05/2008, nos fundos da residência dos sócios, neste Município de Primavera do Leste, no ramo alimentício de padaria e confeitaria.

Com a prosperidade dos negócios, abriram uma padaria, a qual foi crescendo ao longo dos anos, chegando a participar de licitações no âmbito municipal e estadual. Assim, no ano de 2015, visando atender satisfatoriamente o maior número de clientes, bem como as licitações, empreendeu a construção da fábrica, com a aquisição de equipamentos maiores e mais modernos, além de veículos para entrega dos produtos em Primavera do Leste e região.

Esclarece que tem 10 (dez) funcionários, gerando aproximadamente 30 (trinta) empregos indiretos e, embora a solidez angariada ao longo dos anos, acrescida de todo o patrimônio e “know-how”, tem passado por uma crise econômico-financeira, devido à influência de vários fatores que contribuíram para tanto, razão pela qual requer a recuperação judicial.

Aduz o integral cumprimento dos requisitos da Lei n.º 11.101/2005, conforme os documentos que instruem a inicial.

Ademais, sustenta a viabilidade econômica da empresa, considerando a qualidade e quantidade de seus ativos, constituindo-se um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, gerando receitas tributárias e colaborando com a economia local, com a preservação e a geração de empregos diretos e indiretos, fazendo-se, portanto, necessária a sua recuperação judicial para o fim de possibilitar a sua recuperação financeira com a manutenção de suas atividades.

Determinou-se em decisão ulterior (ID 4459246), a realização de análise técnica contábil dos documentos juntados com a inicial, pela administradora judicial nomeada, sra. Clair Fortunato Guariento, à qual se incumbiu, outrossim, a tarefa de averiguar a real situação de funcionamento da empresa.

Averigua que o respectivo laudo da análise técnica contábil realizada foi juntada aos autos no ID 4798309, o qual se mostrou conclusivo quanto à possibilidade de recuperação da empresa.

É o relato. Segue manifestação.

Ciente de todo o processado, inclusive, da decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial.

Ante o exposto, requer a apresentação do plano de recuperação judicial, empós nova vista ao *Parquet*.

Primavera do Leste/MT, 01 de março de 2017.

Sílvia Rodrigues Alessi Júnior

Promotor de Justiça

Termo de Compromisso da Administradora Judicial

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CREDORES
PRAZO: 15 DIAS
(RETIFICADO O ENDEREÇO DA ADMINISTRADORA)

AUTOS N.º 1000585-82.2016.811.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTES REQUERENTES: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO:TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES

FINALIDADE: CIENTIFICAR TERCEIROS E INTERESSADOS da existência e do teor da ação judicial acima indicada, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita em resumo, bem como da lista de credores das devedoras, e da r. decisão/despacho proferida(o pelo juízo, ficando todos os credores e demais interessados intimados dos prazos previstos no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/205 (15 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL), **para apresentação de habilitações e crédito e divergência a serem entregues ao administrador judicial e, ainda para que, querendo, manifestem objeção ao plano de recuperação a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta dias)**, a partir da publicação do edital a que alude o §2º, do art. 7º, ou § único do art. 55, da aludida norma.

RESUMO DA INICIAL: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (PÂES ELIANE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.530.698/0001-21, formula pedido de recuperação judicial aduzindo que iniciou suas atividades em 05 de Maio de 2008, funcionando nos fundos da residência dos sócios com atividade econômica de fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Informa que atualmente a empresa conta com o auxílio de 10 colaboradores, gerando aproximadamente 30 empregos indiretos, mas a solidez angariada com os longos anos de atividade, bem como o patrimônio e todo o know-how construído até então, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira momentaneamente vivenciada. No ano de 2015, em razão do aumento do número de pedidos e a expansão do mercado para outras cidades da região, teve que realizar investimentos em maquinário e infraestrutura, vindo a desembolsar recursos na construção de sede própria e aquisição de novas máquinas, ainda mais com a inadimplência de parte dos clientes do atacado, somado ao de fato de que a partir do mês de Março de 2016, ficou impossibilitada de participar de novas licitações com órgãos públicos em razão da falta de certidões negativas tributárias, resultando em uma queda abrupta de faturamento, os quais aliados ao alto custo que a empresa trabalhava até então, tornaram-se o pilar da crise momentânea, gerando um descompasso financeiro daí porque solicita a recuperação judicial para manter a empresa em funcionamento, pois não há dúvida quanto a viabilidade econômica dessas. Portanto, embora estejam atravessando crise econômica momentânea, por constituírem um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, o grupo requerente vem provocar ao Poder Judiciário a fim de possibilitar sua recuperação financeira visando a manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos diretos e indiretos daí decorrentes.

RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA RECUPERANDA EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP, COM A SEGUINTE ORDEM: NOME DO CREDOR, VALOR DO CRÉ
Bradesco Financiamentos S.A, R\$ 47.992,38, Garantia Real; Banco Brasil S/A, R\$ 183.564,00, Garantia Real; Banco Volkswagen S.A., R\$ 138.448,33, Garantia Real; CCLA Me R\$ 22.230,56, Garantia Real; Adilho Andre Pozzebon, R\$ 80.000,00, Quirografário; Amarildo Lairton Zanchet, R\$ 22.000,00, Quirografário; Arlete Alves Plastimos Eireli - ME, Brasil S/A, R\$ 441.594,77, Quirografário; Caiado Pneus Ltda, R\$ 1.655,66, Quirografário; Casa do Padeiro de Mato Grosso Ltda, R\$ 3.519,93, Quirografário; Contudo Materiais pa Quirografário; D E Cerrutti & Cia Ltda, R\$ 1.261,00, Quirografário; Darci Manoel Filho - EPP, R\$ 3.400,94, Quirografário; Garantia Comercio Participações Ltda, R\$ 13.250,00, Qu Silva, R\$ 54.000,00, Quirografário; Industrial e Comercial Almeida Ltda, R\$ 9.555,60, Quirografário; J S Carneiro & Cia Ltda ME, R\$ 4.184,00, Quirografário; Lauck e Lauck Marcante e Mercante Ltda, R\$ 11.963,00, Quirografário; R L Industria Metalurgica Ltda - EPP, R\$ 87.000,00, Quirografário; Rhema Distribuidora de Ovos Ltda EPP, R\$ 18.365,00, ME Pedreira Topazio, R\$ 917,00, Quirografário; SDB Comercio de Alimentos Ltda, R\$ 8.924,75, Quirografário; Sergio Luiz Zanette, R\$ 56.250,00, Quirografário; T R de Oliveira Trigoforte Ind. e Com. de Generos Alimentos, R\$ 19.513,57, Quirografário; Adalberto Benigno da Silva, R\$ 7.870,00, Trabalhista; Allisson Fernando Ferro Ribeiro, R\$ 12.020,00, Tr 6.275,47, Trabalhista; Lara Silvana Cesar Martins, R\$ 996,00, Trabalhista; Lucas Felipe Pereira Mikoanski, R\$ 11.756,00, Trabalhista; Lueny Silva Souza, R\$ 1.581,00, Trat 9.430,00, Trabalhista; Maria Aparecida Rodrigues Aguiar, R\$ 1.500,00, Trabalhista; Maria Jose da Rocha, R\$ 9.187,00, Trabalhista; Nailton de Carvalho Souza, R\$ 5.314,00, Traba

RESUMO DA DECISÃO/DESPACHO: Vistos etc. Trata-se de pedido de recuperação apresentado por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane). No caso Pozzebon & Cia Ltda – EPP (Pães Eliane) requer o deferimento da recuperação judicial. Noto que, a princípio, a inicial e os documentos que a instruem demonstram o cumprimento do artigo 48, caput e incisos, e no artigo 51 e incisos, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Everaldo F Eliane), cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das artigos 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência. Nomeio como Administradora Judicial da empresa a Dr. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujo a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e as funções inerentes (art. 33, LRF), pelo que fixo o valor de sua remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remuneração 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005. Determino, outrossim, a dispensa da apuração para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando a Lei 11.101/2005. Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, declaro suspensas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º, do art. 6º), as ações e execuções processadas em créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, entretanto, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos artigos relativos a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da mencionada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes. A empresa permaneça na posse desta, durante o período de “blindagem”, restando obstada a alienação dos mesmos sem autorização do Juízo. Ordено à requerente que a empresa não perca a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em sua documentação. Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Notícias do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente. Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento. Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT, para que não proceda a apresentação pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores. Intime as demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes, bem como exclua seu nome, e dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial do Estado para que proceda à anotação de que a requerente doravante passe a ter em sua denominação “em recuperação judicial”, procedendo tal registro em sua anotação no cadastro da autora nesta Comarca, constando de que esta se encontra em recuperação judicial. Quanto ao pedido de recolhimento de custas remanescentes as alegações da requerida quanto à impossibilidade de recolhê-las em sua integralidade, defiro o pedido formulado. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADVERTÊNCIAS/PRAZOS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, §1º, DA LEI 11.101/2005 (15 DIAS DESTE EDITAL), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E/OU DIVERGÊNCIA A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E, A APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 11.101/2005. Ficam também intimados os credores e o Administrador Judicial a Dra. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, com endereço na Avenida Tancredo Neves, 1243, Castelândia, Primavera do Leste – MT, Cep: 78.850-000, Telefone: (66) 9 9222-8944, E-mail: suziadv@terra.com.br, Site: www.advocaciasouzaartuzi.com.br, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados. E, para que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elizandra B. de Campos Silva,

Primavera do Leste - MT, 13 de fevereiro de 2017.

Nestor José Comachio Júnior

Gestor Judiciário

Petição Inicial em PDF.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

CARTA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO

Primavera do Leste, 16 de fevereiro de 2017.

Senhor(a)

PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

PRIMAVERA DO LESTE-MT

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos do processo abaixo-identificado, tem por finalidade a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de , que está tramitando neste Juízo a **ACÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que figura como parte autora , **EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane)**, CNPJ nº 09.530.698/0001-21, com endereço a Rua L, 73, Qd. 12, Lt. 16, Distrito Industrial II, Primavera do Leste-MT

NÚMERO DO PROCESSO: 1000585-82.2016.8.11.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial

PARTE AUTORA: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane), CNPJ nº 09.530.698/0001-21,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr(s). Raul Antunes Macedo

DESPACHO/DECISÃO: “**Vistos etc.**”

Trata-se de pedido de recuperação apresentado por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane).

Em apertada síntese, alega se tratar de empresa de pequeno porte, de caráter eminentemente familiar, cujo quadro societário é composto originalmente por Everaldo Pozzebon e Eliane Barcellos Pereira, que iniciou suas atividades em 05/05/2008, nos fundos da residência dos sócios, neste Município de Primavera do Leste, no ramo alimentício de padaria e confeitaria.

Com a prosperidade dos negócios, abriram um padaria, a qual foi crescendo ao longo dos anos, chegando a participar de licitações no âmbito municipal e estadual. Assim, no ano de 2015, visando atender satisfatoriamente o maior número de clientes, bem como as licitações, empreendeu a construção da fábrica, com a aquisição de equipamentos maiores e mais modernos, além de veículos para entrega dos produtos em Primavera do Leste e região.

Informa que tem 10 (dez) funcionários, gerando aproximadamente 30 (trinta) empregos indiretos e, embora a solidez angariada ao longo dos anos, acrescida de todo o patrimônio e “know-how”, tem passado por uma crise econômico-financeira, devido à influência de vários fatores que contribuíram para tanto, razão pela qual requer a recuperação judicial.

Aduz o integral cumprimento dos requisitos da Lei n.º 11.101/2005, conforme os documentos que instruem a inicial.

Por fim, sustenta a viabilidade econômica da empresa, considerando a qualidade e quantidade de seus ativos, constituindo-se um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, gerando receitas tributárias e colaborando com a economia local, com a preservação e a geração de empregos diretos e indiretos, fazendo-se, portanto, necessária a sua recuperação judicial para o fim de possibilitar a sua recuperação financeira com a manutenção de suas atividades.

Em decisão ulterior (ID 4459246), determinou-se a realização de análise técnica contábil dos documentos juntados com a inicial, pela administradora judicial nomeada, sra. Clair Fortunato Guariento, à qual se incumbiu, outrossim, a tarefa de averiguar a real situação de funcionamento da empresa.

Verifico que o respectivo laudo da análise técnica contábil realizada foi juntada aos autos no ID 4798309, o qual se mostrou conclusivo quanto à possibilidade de recuperação da empresa.

É o relato.

No caso em comento, a empresa Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP (Pães Eliane) requer o deferimento da recuperação judicial.

Noto que, a princípio, a inicial e os documentos que a instruem demonstram o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, *caput* e incisos, e no artigo 51 e incisos, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Everaldo Pozzebon & Cia. Ltda. – EPP (Pães Eliane), cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das determinações legais previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio como Administradora Judicial da empresa a Dr. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujos dados constam do cadastro local, a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes (art. 33, LRF), pelo que fixo o valor de sua remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, declaro suspensas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º, do art. 6º), as ações e execuções promovidas contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, entretanto, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da retromencionada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes.

Determino que os bens essenciais à empresa permaneçam na posse desta, durante o período de “blindagem”, restando obstada a alienação dos mesmos sem autorização do Juízo.

Ordeno à requerente que apresente, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em todos os documentos em que for signatária.

Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento.

Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores.

Intime-se o SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes, bem como exclua seu nome, caso já tenha sido incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial.

Oficie-se, ainda, à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que a requerente doravante passe a ter em sua denominação “em recuperação judicial”, procedendo tal registro em seus atos constitutivos.

Proceda-se à anotação no cadastro da autora nesta Comarca, constando de que esta se encontra em recuperação judicial.

Quanto ao pedido de recolhimento de custas remanescentes ao final de processo, considerando as alegações da requerida quanto à impossibilidade de recolhê-las em sua integralidade, defiro o pedido formulado. O acolhimento de tal pedido encontra amparo nas decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar.

A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.(AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

Cumpra-se, expedindo o necessário.”

SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE E INFORMAÇÕES: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CENTRO, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 - TELEFONE: ()

CARTA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO

Primavera do Leste, 16 de fevereiro de 2017.

Senhor(a)

PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

CUIABÁ-MT

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos do processo abaixo-identificado, tem por finalidade a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de , que está tramitando neste Juízo a **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que figura como parte autora , **EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane)**, CNPJ nº 09.530.698/0001-21, com endereço a Rua L, 73, Qd. 12, Lt. 16, Distrito Industrial II, Primavera do Leste-MT

NÚMERO DO PROCESSO: 1000585-82.2016.8.11.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial

PARTE AUTORA: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane), CNPJ nº 09.530.698/0001-21,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr(s). Raul Antunes Macedo

DESPACHO/DECISÃO: “**Vistos etc.**”

Trata-se de pedido de recuperação apresentado por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane).

Em apertada síntese, alega se tratar de empresa de pequeno porte, de caráter eminentemente familiar, cujo quadro societário é composto originalmente por Everaldo Pozzebon e Eliane Barcellos Pereira, que iniciou suas atividades em 05/05/2008, nos fundos da residência dos sócios, neste Município de Primavera do Leste, no ramo alimentício de padaria e confeitaria.

Com a prosperidade dos negócios, abriram um padaria, a qual foi crescendo ao longo dos anos, chegando a participar de licitações no âmbito municipal e estadual. Assim, no ano de 2015, visando atender satisfatoriamente o maior número de clientes, bem como as licitações, empreendeu a construção da fábrica, com a aquisição de equipamentos maiores e mais modernos, além de veículos para entrega dos produtos em Primavera do Leste e região.

Informa que tem 10 (dez) funcionários, gerando aproximadamente 30 (trinta) empregos indiretos e, embora a solidez angariada ao longo dos anos, acrescida de todo o patrimônio e “know-how”, tem passado por uma crise econômico-financeira, devido à influência de vários fatores que contribuíram para tanto, razão pela qual requer a recuperação judicial.

Aduz o integral cumprimento dos requisitos da Lei n.º 11.101/2005, conforme os documentos que instruem a inicial.

Por fim, sustenta a viabilidade econômica da empresa, considerando a qualidade e quantidade de seus ativos, constituindo-se um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, gerando receitas tributárias e

colaborando com a economia local, com a preservação e a geração de empregos diretos e indiretos, fazendo-se, portanto, necessária a sua recuperação judicial para o fim de possibilitar a sua recuperação financeira com a manutenção de suas atividades.

Em decisão ulterior (ID 4459246), determinou-se a realização de análise técnica contábil dos documentos juntados com a inicial, pela administradora judicial nomeada, sra. Clair Fortunato Guariento, à qual se incumbiu, outrossim, a tarefa de averiguar a real situação de funcionamento da empresa.

Verifico que o respectivo laudo da análise técnica contábil realizada foi juntada aos autos no ID 4798309, o qual se mostrou conclusivo quanto à possibilidade de recuperação da empresa.

É o relato.

No caso em comento, a empresa Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP (Pães Eliane) requer o deferimento da recuperação judicial.

Noto que, a princípio, a inicial e os documentos que a instruem demonstram o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, *caput* e incisos, e no artigo 51 e incisos, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Everaldo Pozzebon & Cia. Ltda. – EPP (Pães Eliane), cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das determinações legais previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio como Administradora Judicial da empresa a Dr. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujos dados constam do cadastro local, a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes (art. 33, LRF), pelo que fixo o valor de sua remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, declaro suspensas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º, do art. 6º), as ações e execuções promovidas contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, entretanto, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da retromencionada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes.

Determino que os bens essenciais à empresa permaneçam na posse desta, durante o período de “blindagem”, restando obstada a alienação dos mesmos sem autorização do Juízo.

Ordeno à requerente que apresente, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em todos os documentos em que for signatária.

Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento.

Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores.

Intime-se o SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes, bem como exclua seu nome, caso já tenha sido incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial.

Oficie-se, ainda, à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que a requerente doravante passe a ter em sua denominação “em recuperação judicial”, procedendo tal registro em seus atos constitutivos.

Proceda-se à anotação no cadastro da autora nesta Comarca, constando de que esta se encontra em recuperação judicial.

Quanto ao pedido de recolhimento de custas remanescentes ao final de processo, considerando as alegações da requerida quanto à impossibilidade de recolhê-las em sua integralidade, defiro o pedido formulado. O acolhimento de tal pedido encontra amparo nas decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar.

A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.(AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

Cumpra-se, expedindo o necessário.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

CARTA DE INTIMAÇÃO

CARTA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO

Primavera do Leste, 16 de fevereiro de 2017.

Senhor(a)

PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA PREVIDENCIÁRIA

CUIABÁ-MT

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos do processo abaixo-identificado, tem por finalidade a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de , que está tramitando neste Juízo a **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que figura como parte autora , **EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane)**, CNPJ nº **09.530.698/0001-21**, com endereço a Rua L, 73, Qd. 12, Lt. 16, Distrito Industrial II, Primavera do Leste-MT

NÚMERO DO PROCESSO: 1000585-82.2016.8.11.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial

PARTE AUTORA: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane), CNPJ nº 09.530.698/0001-21,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr(s). Raul Antunes Macedo

DESPACHO/DECISÃO: “**Vistos etc.**”

Trata-se de pedido de recuperação apresentado por **EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane)**.

Em apertada síntese, alega se tratar de empresa de pequeno porte, de caráter eminentemente familiar, cujo quadro societário é composto originalmente por Everaldo Pozzebon e Eliane Barcellos Pereira, que iniciou suas atividades em 05/05/2008, nos fundos da residência dos sócios, neste Município de Primavera do Leste, no ramo alimentício de padaria e confeitaria.

Com a prosperidade dos negócios, abriram um padaria, a qual foi crescendo ao longo dos anos, chegando a participar de licitações no âmbito municipal e estadual. Assim, no ano de 2015, visando atender satisfatoriamente o maior número de

clientes, bem como as licitações, empreendeu a construção da fábrica, com a aquisição de equipamentos maiores e mais modernos, além de veículos para entrega dos produtos em Primavera do Leste e região.

Informa que tem 10 (dez) funcionários, gerando aproximadamente 30 (trinta) empregos indiretos e, embora a solidez angariada ao longo dos anos, acrescida de todo o patrimônio e “know-how”, tem passado por uma crise econômico-financeira, devido à influência de vários fatores que contribuíram para tanto, razão pela qual requer a recuperação judicial.

Aduz o integral cumprimento dos requisitos da Lei n.º 11.101/2005, conforme os documentos que instruem a inicial.

Por fim, sustenta a viabilidade econômica da empresa, considerando a qualidade e quantidade de seus ativos, constituindo-se um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, gerando receitas tributárias e colaborando com a economia local, com a preservação e a geração de empregos diretos e indiretos, fazendo-se, portanto, necessária a sua recuperação judicial para o fim de possibilitar a sua recuperação financeira com a manutenção de suas atividades.

Em decisão ulterior (ID 4459246), determinou-se a realização de análise técnica contábil dos documentos juntados com a inicial, pela administradora judicial nomeada, sra. Clair Fortunato Guariento, à qual se incumbiu, outrossim, a tarefa de averiguar a real situação de funcionamento da empresa.

Verifico que o respectivo laudo da análise técnica contábil realizada foi juntada aos autos no ID 4798309, o qual se mostrou conclusivo quanto à possibilidade de recuperação da empresa.

É o relato.

No caso em comento, a empresa Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP (Pães Eliane) requer o deferimento da recuperação judicial.

Noto que, a princípio, a inicial e os documentos que a instruem demonstram o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, *caput* e incisos, e no artigo 51 e incisos, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Everaldo Pozzebon & Cia. Ltda. – EPP (Pães Eliane), cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das determinações legais previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio como Administradora Judicial da empresa a Dr. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujos dados constam do cadastro local, a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes (art. 33, LRF), pelo que fixo o valor de sua remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, declaro suspensas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º, do art. 6º), as ações e execuções promovidas contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, entretanto, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da retromencionada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes.

Determino que os bens essenciais à empresa permaneçam na posse desta, durante o período de “blindagem”, restando obstada a alienação dos mesmos sem autorização do Juízo.

Ordeno à requerente que apresente, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em todos os documentos em que for signatária.

Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento.

Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores.

Intime-se o SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes, bem como exclua seu nome, caso já tenha sido incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial.

Oficie-se, ainda, à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que a requerente doravante passe a ter em sua denominação “em recuperação judicial”, procedendo tal registro em seus atos constitutivos.

Proceda-se à anotação no cadastro da autora nesta Comarca, constando de que esta se encontra em recuperação judicial.

Quanto ao pedido de recolhimento de custas remanescentes ao final de processo, considerando as alegações da requerida quanto à impossibilidade de recolhê-las em sua integralidade, defiro o pedido formulado. O acolhimento de tal pedido encontra amparo nas decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar.

A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.(AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

Cumpra-se, expedindo o necessário.”

SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE E INFORMAÇÕES: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CENTRO, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 - TELEFONE: ()



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

CARTA DE INTIMAÇÃO

CARTA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO

Primavera do Leste, 16 de fevereiro de 2017.

Senhor(a)

PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL

CUIABÁ-MT

Senhor(a):

A presente carta, extraída dos autos do processo abaixo-identificado, tem por finalidade a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, na qualidade de , que está tramitando neste Juízo a **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em que figura como parte autora , EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane), CNPJ nº 09.530.698/0001-21, com endereço a Rua L, 73, Qd. 12, Lt. 16, Distrito Industrial II, Primavera do Leste-MT

NÚMERO DO PROCESSO: 1000585-82.2016.8.11.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial

PARTE AUTORA: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane), CNPJ nº 09.530.698/0001-21,

ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA: Dr(s). Raul Antunes Macedo

DESPACHO/DECISÃO: “**Vistos etc.**”

Trata-se de pedido de recuperação apresentado por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane).

Em apertada síntese, alega se tratar de empresa de pequeno porte, de caráter eminentemente familiar, cujo quadro societário é composto originalmente por Everaldo Pozzebon e Eliane Barcellos Pereira, que iniciou suas atividades em 05/05/2008, nos fundos da residência dos sócios, neste Município de Primavera do Leste, no ramo alimentício de padaria e confeitaria.

Com a prosperidade dos negócios, abriram um padaria, a qual foi crescendo ao longo dos anos, chegando a participar de licitações no âmbito municipal e estadual. Assim, no ano de 2015, visando atender satisfatoriamente o maior número de clientes, bem como as licitações, empreendeu a construção da fábrica, com a aquisição de equipamentos maiores e mais modernos, além de veículos para entrega dos produtos em Primavera do Leste e região.

Informa que tem 10 (dez) funcionários, gerando aproximadamente 30 (trinta) empregos indiretos e, embora a solidez angariada ao longo dos anos, acrescida de todo o patrimônio e “know-how”, tem passado por uma crise econômico-financeira, devido à influência de vários fatores que contribuíram para tanto, razão pela qual requer a recuperação judicial.

Aduz o integral cumprimento dos requisitos da Lei n.º 11.101/2005, conforme os documentos que instruem a inicial.

Por fim, sustenta a viabilidade econômica da empresa, considerando a qualidade e quantidade de seus ativos, constituindo-se um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, gerando receitas tributárias e colaborando com a economia local, com a preservação e a geração de empregos diretos e indiretos, fazendo-se, portanto, necessária a sua recuperação judicial para o fim de possibilitar a sua recuperação financeira com a manutenção de suas atividades.

Em decisão ulterior (ID 4459246), determinou-se a realização de análise técnica contábil dos documentos juntados com a inicial, pela administradora judicial nomeada, sra. Clair Fortunato Guariento, à qual se incumbiu, outrossim, a tarefa de averiguar a real situação de funcionamento da empresa.

Verifico que o respectivo laudo da análise técnica contábil realizada foi juntada aos autos no ID 4798309, o qual se mostrou conclusivo quanto à possibilidade de recuperação da empresa.

É o relato.

No caso em comento, a empresa Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP (Pães Eliane) requer o deferimento da recuperação judicial.

Noto que, a princípio, a inicial e os documentos que a instruem demonstram o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, *caput* e incisos, e no artigo 51 e incisos, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Everaldo Pozzebon & Cia. Ltda. – EPP (Pães Eliane), cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das determinações legais previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio como Administradora Judicial da empresa a Dr. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujos dados constam do cadastro local, a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes (art. 33, LRF), pelo que fixo o valor de sua remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, declaro suspensas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º, do art. 6º), as ações e execuções promovidas contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, entretanto, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da retromencionada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes.

Determino que os bens essenciais à empresa permaneçam na posse desta, durante o período de “blindagem”, restando obstada a alienação dos mesmos sem autorização do Juízo.

Ordeno à requerente que apresente, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em todos os documentos em que for signatária.

Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento.

Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores.

Intime-se o SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes, bem como exclua seu nome, caso já tenha sido incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial.

Oficie-se, ainda, à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que a requerente doravante passe a ter em sua denominação “em recuperação judicial”, procedendo tal registro em seus atos constitutivos.

Proceda-se à anotação no cadastro da autora nesta Comarca, constando de que esta se encontra em recuperação judicial.

Quanto ao pedido de recolhimento de custas remanescentes ao final de processo, considerando as alegações da requerida quanto à impossibilidade de recolhê-las em sua integralidade, defiro o pedido formulado. O acolhimento de tal pedido encontra amparo nas decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar.

A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça. (AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

Cumpra-se, expedindo o necessário.”

SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE E INFORMAÇÕES: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CENTRO, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 - TELEFONE: ()

**EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
RELAÇÃO DE CREDORES**

PRAZO: 15 DIAS

AUTOS N.º 1000585-82.2016.811.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTES REQUERENTES: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO:TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES

FINALIDADE: CIENTIFICAR TERCEIROS E INTERESSADOS da existência e do teor da ação judicial acima indicada, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita em resumo, bem como da lista de credores das devedoras, e da r. decisão/despacho proferida(o pelo juízo, ficando todos os credores e demais interessados intimados dos prazos previstos no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/205 (15 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL), para apresentação de habilitações e crédito e divergência a serem entregues ao administrador judicial e, ainda para que, querendo, manifestem objeção ao plano de recuperação a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da publicação do edital a que alude o §2º, do art. 7º, ou § único do art. 55, da aludida norma.

RESUMO DA INICIAL: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (PÃES ELIANE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.530.698/0001-21, formula pedido de recuperação judicial aduzindo que iniciou suas atividades em 05 de Maio de 2008, funcionando nos fundos da residência dos sócios com atividade econômica de fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Informa que atualmente a empresa conta com o auxílio de 10 colaboradores, gerando aproximadamente 30 empregos indiretos, mas a solidez angariada com os longos anos de atividade, bem como o patrimônio e todo o know-how construído até então, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira momentaneamente vivenciada. No ano de 2015, em razão do aumento do número de pedidos e a expansão do mercado para outras cidades da região, teve que realizar investimentos em maquinário e infraestrutura, vindo a desembolsar recursos na construção de sede própria e aquisição de novas máquinas, ainda mais com a inadimplência de parte dos clientes do atacado, somado ao de fato de que a partir do mês de Março de 2016, ficou impossibilitada de participar de novas licitações com órgãos públicos em razão da falta de certidões negativas tributárias, resultando em uma queda abrupta de faturamento, os quais aliados ao alto custo que a empresa trabalhava até então, tornaram-se o pilar da crise momentânea, gerando um descompasso financeiro daí porque solicita a recuperação judicial para manter a empresa em funcionamento, pois não há dúvida quanto a viabilidade econômica dessas. Portanto, embora estejam atravessando crise econômica momentânea, por constituírem um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, o grupo requerente vem provocar ao Poder Judiciário a fim de possibilitar sua recuperação financeira visando a manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos diretos e indiretos daí decorrentes.

RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA RECUPERANDA EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP, COM A SEGUINTE ORDEM: NOME DO CREDOR, VALOR DO CRÉ

Bradesco Financiamentos S.A, R\$ 47.992,38, Garantia Real; Banco Brasil S/A, R\$ 183.564,00, Garantia Real; Banco Volkswagen S.A., R\$ 138.448,33, Garantia Real; CCLA Me R\$ 22.230,56, Garantia Real; Adilho Andre Pozzebon, R\$ 80.000,00, Quirografário; Amarildo Lairton Zanchet, R\$ 22.000,00, Quirografário; Arlete Alves Plastimos Eireli - ME, Brasil S/A, R\$ 441.594,77, Quirografário; Caiado Pneus Ltda, R\$ 1.655,66, Quirografário; Casa do Padeiro de Mato Grosso Ltda, R\$ 3.519,93, Quirografário; Contudo Materiais pa Quirografário; D E Cerrutti & Cia Ltda, R\$ 1.261,00, Quirografário; Darci Manoel Filho - EPP, R\$ 3.400,94, Quirografário; Garantia Comercio Participações Ltda, R\$ 13.250,00, Qt Silva, R\$ 54.000,00, Quirografário; Industrial e Comercial Almeida Ltda, R\$ 9.555,60, Quirografário; J S Carneiro & Cia Ltda ME, R\$ 4.184,00, Quirografário; Lauck e Lauck Marcante e Mercante Ltda, R\$ 11.963,00, Quirografário; R L Indústria Metalurgica Ltda - EPP, R\$ 87.000,00, Quirografário; Rhema Distribuidora de Ovos Ltda EPP, R\$ 18.365,00, ME Pedreira Topazio, R\$ 917,00, Quirografário; SDB Comercio de Alimentos Ltda, R\$ 8.924,75, Quirografário; Sergio Luiz Zanette, R\$ 56.250,00, Quirografário; T R de Oliveir

Trigoforte Ind. e Com. de Generos Alimentos, R\$ 19.513,57, Quirografário; Adalberto Benigno da Silva, R\$ 7.870,00, Trabalhista; Allisson Fernando Ferro Ribeiro, R\$ 12.020,00, Tr 6.275,47, Trabalhista; Lara Silvana Cesar Martins, R\$ 996,00, Trabalhista; Lucas Felipe Pereira Mikoanski, R\$ 11.756,00, Trabalhista; Lueny Silva Souza, R\$ 1.581,00, Tr 9.430,00, Trabalhista; Maria Aparecida Rodrigues Aguiar, R\$ 1.500,00, Trabalhista; Maria Jose da Rocha, R\$ 9.187,00, Trabalhista; Nailton de Carvalho Souza, R\$ 5.314,00, Traba

RESUMO DA DECISÃO/DESPACHO: Vistos etc. Trata-se de pedido de recuperação apresentado por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane). No caso Pozzebon & Cia Ltda – EPP (Pães Eliane) requer o deferimento da recuperação judicial. Noto que, a princípio, a inicial e os documentos que a instruem demonstram o cumprimento artigo 48, caput e incisos, e no artigo 51 e incisos, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Everaldo F Eliane), cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência. Nomeio como Administradora Judicial da empresa a Dr. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujo a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assum inerentes (art. 33, LRF), pelo que fixo o valor de sua remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remunera: 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005. Determino, outrossim, a dispensa da api para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observand 11.101/2005. Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, declaro suspensas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º, do art. 6º), as ações e execuções pr créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, entretanto, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da retromencionada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes. à empresa permaneçam na posse desta, durante o período de “blindagem”, restando obstada a alienação dos mesmos sem autorização do Juízo. Ordeno à requerente que aq perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em signatária. Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente. Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Pre Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento. Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT, para que não proceda a apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores. Inti demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes, bem como exclua seu nome, c dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperaçã Comercial do Estado para que proceda à anotação de que a requerente doravante passe a ter em sua denominação “em recuperação judicial”, procedendo tal registro em sei anotação no cadastro da autora nesta Comarca, constando de que esta se encontra em recuperação judicial. Quanto ao pedido de recolhimento de custas remanescentes ao i alegações da requerida quanto à impossibilidade de recolhê-las em sua integralidade, defiro o pedido formulado. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADVERTÊNCIAS/PRAZOS: FICAM INTIMADOS OS CREDITORES E TERCEIROS INTERESSADOS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, §1º, DA LEI 11.101/205 (15 DI/ DESTE EDITAL), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E/OU DIVERGÊNCIA A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E, A APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 11.101/205. Ficam também intimados os credor Administrador Judicial a Dra. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, com endereço na Rua Silvério Nadir Danielli, nº 240 – sala 220, Centro de Primavera do Leste - MT e atende pe 66-9986-1206, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elizandra B. de Campos Silva – Técnica Judicial, digitei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

Certifico que nesta data junto os ofícios expedidos conforme determinação.

**EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
RELAÇÃO DE CREDORES**

PRAZO: 15 DIAS

AUTOS N.º 1000585-82.2016.811.0037

ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTES REQUERENTES: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO:TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES

FINALIDADE: CIENTIFICAR TERCEIROS E INTERESSADOS da existência e do teor da ação judicial acima indicada, consoante consta da petição inicial a seguir transcrita em resumo, bem como da lista de credores das devedoras, e da r. decisão/despacho proferida(o pelo juízo, ficando todos os credores e demais interessados intimados dos prazos previstos no artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/205 (15 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL), **para apresentação de habilitações e crédito e divergência a serem entregues ao administrador judicial e, ainda para que, querendo, manifestem objeção ao plano de recuperação a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta dias)**, a partir da publicação do edital a que alude o §2º, do art. 7º, ou § único do art. 55, da aludida norma.

RESUMO DA INICIAL: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (PÃES ELIANE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.530.698/0001-21, formula pedido de recuperação judicial aduzindo que iniciou suas atividades em 05 de Maio de 2008, funcionando nos fundos da residência dos sócios com atividade econômica de fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Informa que atualmente a empresa conta com o auxílio de 10 colaboradores, gerando aproximadamente 30 empregos indiretos, mas a solidez angariada com os longos anos de atividade, bem como o patrimônio e todo o know-how construído até então, não foram suficientes para afastar a crise econômico-financeira momentaneamente vivenciada. No ano de 2015, em razão do aumento do número de pedidos e a expansão do mercado para outras cidades da região, teve que realizar investimentos em maquinário e infraestrutura, vindo a desembolsar recursos na construção de sede própria e aquisição de novas máquinas, ainda mais com a inadimplência de parte dos clientes do atacado, somado ao de fato de que a partir do mês de Março de 2016, ficou impossibilitada de participar de novas licitações com órgãos públicos em razão da falta de certidões negativas tributárias, resultando em uma queda abrupta de faturamento, os quais aliados ao alto custo que a empresa trabalhava até então, tornaram-se o pilar da crise momentânea, gerando um descompasso financeiro daí porque solicita a recuperação judicial para manter a empresa em funcionamento, pois não há dúvida quanto a viabilidade econômica dessas. Portanto, embora estejam atravessando crise econômica momentânea, por constituírem um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, o grupo requerente vem provocar ao Poder Judiciário a fim de possibilitar sua recuperação financeira visando a manutenção de suas atividades, a colaboração com economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos diretos e indiretos daí decorrentes.

RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA RECUPERANDA EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP, COM A SEGUINTE ORDEM: NOME DO CREDOR, VALOR DO CRÉ

Bradesco Financiamentos S.A, R\$ 47.992,38, Garantia Real; Banco Brasil S/A, R\$ 183.564,00, Garantia Real; Banco Volkswagen S.A., R\$ 138.448,33, Garantia Real; CCLA Me R\$ 22.230,56, Garantia Real; Adilho Andre Pozzebon, R\$ 80.000,00, Quirografário; Amarildo Lairton Zanchet, R\$ 22.000,00, Quirografário; Arlete Alves Plastimos Eireli - ME, Brasil S/A, R\$ 441.594,77, Quirografário; Caiado Pneus Ltda, R\$ 1.655,66, Quirografário; Casa do Padeiro de Mato Grosso Ltda, R\$ 3.519,93, Quirografário; Contudo Materiais pa Quirografário; D E Cerrutti & Cia Ltda, R\$ 1.261,00, Quirografário; Darci Manoel Filho - EPP, R\$ 3.400,94, Quirografário; Garantia Comercio Participações Ltda, R\$ 13.250,00, Qt Silva, R\$ 54.000,00, Quirografário; Industrial e Comercial Almeida Ltda, R\$ 9.555,60, Quirografário; J S Carneiro & Cia Ltda ME, R\$ 4.184,00, Quirografário; Lauck e Lauck Marcante e Mercante Ltda, R\$ 11.963,00, Quirografário; R L Indústria Metalurgica Ltda - EPP, R\$ 87.000,00, Quirografário; Rhema Distribuidora de Ovos Ltda EPP, R\$ 18.365,00, ME Pedreira Topazio, R\$ 917,00, Quirografário; SDB Comercio de Alimentos Ltda, R\$ 8.924,75, Quirografário; Sergio Luiz Zanette, R\$ 56.250,00, Quirografário; T R de Oliveira

Trigoforte Ind. e Com. de Generos Alimentos, R\$ 19.513,57, Quirografário; Adalberto Benigno da Silva, R\$ 7.870,00, Trabalhista; Allisson Fernando Ferro Ribeiro, R\$ 12.020,00, Tr 6.275,47, Trabalhista; Lara Silvana Cesar Martins, R\$ 996,00, Trabalhista; Lucas Felipe Pereira Mikoanski, R\$ 11.756,00, Trabalhista; Lueny Silva Souza, R\$ 1.581,00, Tr 9.430,00, Trabalhista; Maria Aparecida Rodrigues Aguiar, R\$ 1.500,00, Trabalhista; Maria Jose da Rocha, R\$ 9.187,00, Trabalhista; Nailton de Carvalho Souza, R\$ 5.314,00, Traba

RESUMO DA DECISÃO/DESPACHO: Vistos etc. Trata-se de pedido de recuperação apresentado por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane). No caso Pozzebon & Cia Ltda – EPP (Pães Eliane) requer o deferimento da recuperação judicial. Noto que, a princípio, a inicial e os documentos que a instruem demonstram o cumprimento artigo 48, caput e incisos, e no artigo 51 e incisos, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Everaldo F Eliane), cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência. Nomeio como Administradora Judicial da empresa a Dr. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujo a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assum inerentes (art. 33, LRF), pelo que fixo o valor de sua remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remunera 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005. Determino, outrossim, a dispensa da api para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observand 11.101/2005. Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, declaro suspensas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º, do art. 6º), as ações e execuções pr créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, entretanto, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da retromencionada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes. à empresa permaneçam na posse desta, durante o período de "blindagem", restando obstada a alienação dos mesmos sem autorização do Juízo. Ordeno à requerente que aq perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial en signatária. Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente. Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Prei Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento. Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT, para que não proceda a apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores. Inti demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes, bem como exclua seu nome, c dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperaçã Comercial do Estado para que proceda à anotação de que a requerente doravante passe a ter em sua denominação "em recuperação judicial", procedendo tal registro em sei anotação no cadastro da autora nesta Comarca, constando de que esta se encontra em recuperação judicial. Quanto ao pedido de recolhimento de custas remanescentes ao alegações da requerida quanto à impossibilidade de recolhê-las em sua integralidade, defiro o pedido formulado. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADVERTÊNCIAS/PRAZOS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, §1º, DA LEI 11.101/2005 (15 DI/ DESTE EDITAL), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E/OU DIVERGÊNCIA A SEREM ENTREGUES AO ADMINISTRADOR JUDICIAL E, A APRESENTEM OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO A SER APRESENTADO NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI 11.101/2005. Ficam também intimados os credor Administrador Judicial a Dra. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, com endereço na Rua Silvério Nadir Danielli, nº 240 – sala 220, Centro de Primavera do Leste - MT e atende pe 66-9986-1206, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Elizandra B. de Campos Silva – Técnica Judicial, digitei.

Primavera do Leste - MT, 13 de fevereiro de 2017.

Nestor José Comachio Júnior

Gestor Judicial



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

DESPACHO

Numero do Processo: 1000585-82.2016.8.11.0037

AUTOR: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO VOLKSWAGEN S.A., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICOOB PRIMAVERA MT, ADILHO ANDRE POZZEBON, ARLETE ALVES PLASTICOS EIRELI - ME, CAIADO PNEUS LTDA, CASA DO PADEIRO DE MATO GROSSO LTDA, CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, D. E. CERUTTI & CIA LTDA, DARCI M. FILHO - EPP, AMARILDO LAIRTON ZANCHET, GARANTIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., GERMINIO RODRIGUES DA SILVA, INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA, J.S. CARNEIRO & CIA LTDA - ME, LAUCK E LAUCK LTDA - ME, MARCANTE E MARCANTE LTDA - EPP, R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, RHEMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP, ROSA M S PEGORARO - ME, SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ ZANETTE - ME, T R DE OLIVEIRA EIRELI - ME, TRIGOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos etc.

Trata-se de pedido de recuperação apresentado por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (Pães Eliane).

Em apertada síntese, alega se tratar de empresa de pequeno porte, de caráter eminentemente familiar, cujo quadro societário é composto originalmente por Everaldo Pozzebon e Eliane Barcellos Pereira, que iniciou suas atividades em 05/05/2008, nos fundos da residência dos sócios, neste Município de Primavera do Leste, no ramo alimentício de padaria e confeitaria.

Com a prosperidade dos negócios, abriram um padaria, a qual foi crescendo ao longo dos anos, chegando a participar de licitações no âmbito municipal e estadual. Assim, no ano de 2015, visando atender satisfatoriamente o maior número de clientes, bem como as licitações, empreendeu a construção da fábrica, com a aquisição de equipamentos maiores e mais modernos, além de veículos para entrega dos produtos em Primavera do Leste e região.

Informa que tem 10 (dez) funcionários, gerando aproximadamente 30 (trinta) empregos indiretos e, embora a solidez angariada ao longo dos anos, acrescida de todo o patrimônio e “know-how”, tem passado por uma crise econômico-financeira, devido à influência de vários fatores que contribuíram para tanto, razão pela qual requer a recuperação judicial.

Aduz o integral cumprimento dos requisitos da Lei n.º 11.101/2005, conforme os documentos que instruem a inicial.

Por fim, sustenta a viabilidade econômica da empresa, considerando a qualidade e quantidade de seus ativos, constituindo-se um empreendimento sólido, sofisticado e estruturado para atender à demanda local e regional, gerando receitas tributárias e colaborando com a economia local, com a preservação e a geração de empregos diretos e indiretos, fazendo-se, portanto, necessária a sua recuperação judicial para o fim de possibilitar a sua recuperação financeira com a manutenção de suas atividades.

Em decisão ulterior (ID 4459246), determinou-se a realização de análise técnica contábil dos documentos juntados com a inicial, pela administradora judicial nomeada, sra. Clair Fortunato Guariento, à qual se incumbiu, outrossim, a tarefa de averiguar a real situação de funcionamento da empresa.

Verifico que o respectivo laudo da análise técnica contábil realizada foi juntada aos autos no ID 4798309, o qual se mostrou conclusivo quanto à possibilidade de recuperação da empresa.

É o relato.

No caso em comento, a empresa Everaldo Pozzebon & Cia Ltda – EPP (Pães Eliane) requer o deferimento da recuperação judicial.

Noto que, a princípio, a inicial e os documentos que a instruem demonstram o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 48, *caput* e incisos, e no artigo 51 e incisos, ambos da Lei n.º 11.101/2005.

Assim, defiro o processamento desta recuperação judicial em favor da pessoa jurídica Everaldo Pozzebon & Cia. Ltda. – EPP (Pães Eliane), cabendo-lhe apresentar, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente decisão, o plano de recuperação, mediante o cumprimento das determinações legais previstas no artigo 53 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência.

Nomeio como Administradora Judicial da empresa a Dr. Suzimaria Maria de Souza Artuzi, cujos dados constam do cadastro local, a qual deve ser intimada pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do Juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes (art. 33, LRF), pelo que fixo o valor de sua remuneração mensal em 05 (cinco) salários mínimos, estabelecendo como limite máximo do total de pagamento da remuneração da Administradora Judicial em 3% (três por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.101/2005.

Determino, outrossim, a dispensa da apresentação das certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, declaro suspensas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (§4º, do art. 6º), as ações e execuções promovidas contra a requerente, por créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, permanecendo os respectivos autos, entretanto, nos Juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, do artigo 6º, relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da retromencionada lei, cabendo à requerente comunicar a suspensão aos Juízos competentes.

Determino que os bens essenciais à empresa permaneçam na posse desta, durante o período de “blindagem”, restando obstada a alienação dos mesmos sem autorização do Juízo.

Ordeno à requerente que apresente, mensalmente e enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição dos seus administradores, bem como que passe a utilizar o termo em recuperação judicial em todos os documentos em que for signatária.

Expeça-se o edital a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei n.º 11.101/2005, constando o que determina os seus incisos, devendo ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação da sede e filiais (se houver) da requerente.

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Previdenciária, de todos os Estados da Federação e dos Municípios em que a requerente tiver estabelecimento.

Oficie-se ao Cartório de Protesto da Comarca de Primavera do Leste/MT, para que não proceda ao protesto de qualquer dos títulos apresentados pela parte autora na relação de credores, bem como retire qualquer apontamento ocorrido com base nos títulos apresentados informados na relação de credores.

Intime-se o SERASA, SPC, CCF/BB e demais empresas de bancos de dados de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da autora nos seus cadastros de inadimplentes, bem como exclua seu nome, caso já tenha sido incluído, em vista dos títulos cuja exigibilidade encontra-se suspensa por conta desta ação, devendo, ainda, constar nos seus cadastros que foi concedido à autora o benefício da recuperação judicial.

Oficie-se, ainda, à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação de que a requerente doravante passe a ter em sua denominação “em recuperação judicial”, procedendo tal registro em seus atos constitutivos.

Proceda-se à anotação no cadastro da autora nesta Comarca, constando de que esta se encontra em recuperação judicial.

Quanto ao pedido de recolhimento de custas remanescentes ao final de processo, considerando as alegações da requerida quanto à impossibilidade de recolhê-las em sua integralidade, defiro o pedido formulado. O acolhimento de tal pedido encontra amparo nas decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, a seguir transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA – PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO PELA AUTORA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO – DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – POSSIBILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No processo de recuperação judicial, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela empresa recuperanda, que consiste no valor dos créditos que se pretende negociar.

A jurisprudência há muito vem admitindo a possibilidade de pagamento das custas ao final da demanda, desde que o postulante preencha os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, consoante o item 2.14.2 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça.(AI 70294/2016, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 13/09/2016, Publicado no DJE 16/09/2016).

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Primavera do Leste, 13 de fevereiro de 2017.

Lidiane de Almeida Anastácio Pampado

Juíza de Direito



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

CERTIDÃO POSITIVA

Diligência e Entrega de Mandados de Intimação, Citação, Notificação

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado, expedido pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de Ação de Recuperação Judicial, em que tendo como requerente: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP, e como requeridos: BANCO BRADESCO S/A, e outros, que me dirigi ate o endereço descrito no mandado, e ai sendo efetuei a INTIMAÇÃO da perita nomeada nos autos a Sra. CLAIR FORTUNATO GUARIENTO, de todos os termos do mandado, que bem ciente ficou, aceitando a contrafé que lhe ofereci. após, lançando sua nota no verso do mesmo.

PRIMAVERA DO LESTE/MT, 8 de fevereiro de 2017.

ENESIO DIAS DOS SANTOS

Oficial de Justiça

Retificando a juntada do Laudo retro por falha no PJe.

CERTIDÃO

Certifico que, juntei aos autos o Parecer Técnico da Administradora Judicial.

Primavera do Leste - MT, 30 de janeiro de 2017.

Escrivã(o)

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE – MATO GROSSO**

Processo nº 1000585-82.2016.8.11.0037

EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador judicial que assina digitalmente, com endereço constante no rodapé, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante de recolhimento da diligência.

Nesses termos, pedem deferimento.

Primavera do Leste/MT, 20 de Dezembro de 2016.

Assinado Eletronicamente

RAUL ANTUNES MACEDO

OAB/MT 15.674



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados do Processo:

Processo: 1000585-82.2016.8.11.0037; **Valor causa:** R\$ 1.430.186,56; **Tipo:** Cível; **Espécie:** PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7); **Recuperando:** Sim/Não; **Urgente:** Sim/Não; **Pode cumprir fora do expediente:** Sim/Não.

Parte Autora: AUTOR: EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA - EPP

Parte Ré: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO DO BRASIL S.A, BANCO VOLKSWAGEN S.A., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO MEDIO LESTE DE MATO GROSSO-SICOOB PRIMAVERA MT, ADILHO ANDRE POZZEBON, ARLETE ALVES PLASTICOS EIRELI - ME, CAIADO PNEUS LTDA, CASA DO PADEIRO DE MATO GROSSO LTDA, CONTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, D. E. CERUTTI & CIA LTDA, DARCI M. FILHO - EPP, AMARILDO LAIRTON ZANCHET, GARANTIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., GERMINIO RODRIGUES DA SILVA, INDUSTRIAL E COMERCIAL ALMEIDA LTDA, J.S. CARNEIRO & CIA LTDA - ME, LAUCK E LAUCK LTDA - ME, MARCANTE E MARCANTE LTDA - EPP, R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, RHEMA DISTRIBUIDORA DE OVOS LTDA - EPP, ROSA M S PEGORARO - ME, SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ ZANETTE - ME, T R DE OLIVEIRA EIRELI - ME, TRIGOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

FINALIDADE: INTIMAR O(A) PERITO(A) Clair Fortunato Guariento, Administradora Judicial, com endereço a Rua Piracicaba, 977, Centro Primavera do Leste-MT, para que realize a constatação da real situação de funcionamento das empresas, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas requerentes, de modo a se constatar sua correspondencia com os seus livros fiscais e comerciais.

Despacho/Decisão:

Visto.

Trata-se de recuperação judicial interposta por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (PÃES ELIANE).

A fim de ter segurança no recebimento do pedido de recuperação judicial, determino a análise técnica contábil dos documentos juntados com a inicial, por Administrador Judicial, o qual ainda deverá averiguar a situação de funcionamento da empresa,

considerando que esta informa não ter condições de arcar com as custas processuais, o que é um indício de que não é caso de recuperação judicial, já que este pedido pressupõe a capacidade de arcar com os débitos relacionados, ainda que em condições mais favoráveis.

Assim, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação da real situação de funcionamento das empresas, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas requerentes, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a Dr^a. Clair Fortunato Guariento, Administradora Judicial cadastrado neste Juízo, cujos dados estão disponíveis na secretaria da Vara.

O laudo de constatação e de perícia preliminar deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 05 dias.

Intime-se a perita, com urgência, voltando os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

PRIMAVERA DO LESTE, 19 de dezembro de 2016.

Divanei Pereira da Silva

Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO 2ª VARA CÍVEL DE PRIMAVERA DO LESTE E INFORMAÇÕES: RUA BENJAMIN CERUTTI, 252, CENTRO, PRIMAVERA DO LESTE - MT - CEP: 78850-000 - TELEFONE: ()

Visto.

Trata-se de recuperação judicial interposta por EVERALDO POZZEBON & CIA LTDA – EPP (PÃES ELIANE).

A fim de ter segurança no recebimento do pedido de recuperação judicial, determino a análise técnica contábil dos documentos juntados com a inicial, por Administrador Judicial, o qual ainda deverá averiguar a situação de funcionamento da empresa, considerando que esta informa não ter condições de arcar com as custas processuais, o que é um indício de que não é caso de recuperação judicial, já que este pedido pressupõe a capacidade de arcar com os débitos relacionados, ainda que em condições mais favoráveis.

Assim, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação da real situação de funcionamento das empresas, bem como de perícia prévia sobre a documentação apresentada pelas requerentes, de modo a se constatar sua correspondência com os seus livros fiscais e comerciais.

Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a Dr^a. Clair Fortunato Guariento, Administradora Judicial cadastrado neste Juízo, cujos dados estão disponíveis na secretaria da Vara.

O laudo de constatação e de perícia preliminar deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 05 dias.

Intime-se a perita, com urgência, voltando os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Petição em PDF.

Petição Inicial em PDF.